



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

JULHO - 2015

ANO IV – NÚMERO 7
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JULHO/2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 7 • Teresina, 1 a 31 de julho de 2015

S U M Á R I O

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4
3	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	5
4	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	6
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	9
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	16
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	17
8	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	18
9	QUESTÃO DE ORDEM	19
10	RECURSO CRIMINAL	19
11	REPRESENTAÇÃO	19
12	RESOLUÇÕES	24
13	APÊNDICE I – DESTAQUE	24
14	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE JULHO DE 2015	81



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATOS A GOVERNAR E A VICE-GOVERNADOR. TÉRMINO DO MANDATO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Findo o período de vigência do mandato eletivo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo, cuja única sanção não poderá ser mais aplicada, razão pela qual se impõe a sua extinção, sem resolução de mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 6-17.2011.6.18.0000 - Classe 2, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.07.2014.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Rejeitada: Os secretários municipais, quando atuam como simples mandatários do chefe do poder executivo municipal, não formam litisconsórcio passivo necessário com este, pois sua atuação não é indispensável à validade do processo. **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Precedente do STF. PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Rejeitada: O procedimento previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 ampara a conduta do juiz que promove diligências de ofício na fase de instrução do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA.** Rejeitada: A fase de alegações finais serve exatamente para, ultimadas as diligências que porventura forem realizadas no processo, garantir que as partes tenham oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas durante a instrução, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Desnecessidade de abertura de prazo para manifestação de partes a cada juntada de provas, sob pena de afronta à lógica e à celeridade processual. **MÉRITO.**

- "... a captação ilícita de sufrágio resta evidenciada pelo documento particular, TERMO DE COMPROMISSO, assinado por duas testemunhas e apresentado à fl. 1.088 dos autos, ...".

- Diante da constatação da promessa de cargo público, no período de campanha, com finalidade de obter apoio de liderança política do município, dúvidas não há quanto à prática de captação ilícita de sufrágio pelo Vice-Prefeito.

- Ato ilícito cometido pelo vice-prefeito em pleno período eleitoral, mediante irrefutável ciência do titular da chapa e em efetivo benefício de sua candidatura, torna impossível a seção da chapa majoritária para isentar o candidato a prefeito das sanções cabíveis.
- Observância do princípio da indivisibilidade da chapa.
- Caso em que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 458-67.2012.6.18.0040 - Classe 3, Origem: São Julião-PI (40ª Zona Eleitoral – Fronteiras), Rel. Originário Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 20.07.2015.

3 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APONTADA PELA DEFESA. NÃO EVIDENCIADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A ausência de supervisão pelo TRE-PI e pelo Procuradoria Regional Eleitoral de Inquérito Policial instaurado durante o exercício do mandato de Prefeito, por requisição do Promotor de Justiça e por ele supervisionado conjuntamente com o Juiz Eleitoral de 1º Grau, com vistas à investigação de crime eleitoral praticado no período de campanha, não tem o condão de invalidar a denúncia, mormente por se tratar de procedimento inquisitório realizado pela autoridade policial competente.
2. No caso dos autos, os atos praticados pelo Juiz de primeiro grau estão em conformidade com o Ordenamento Jurídico. Com efeito, a realização de perícia da mídia é corolário imprescindível da garantia da análise da legalidade da prova, o que interessa à busca da verdade real e à própria denunciada. Ademais, a denunciada teve a oportunidade de formular quesitos quando da referida produção pericial, o que implica, inclusive, em indubitável aceitação, contraditória ao pedido de anulação.
3. Na linha do entendimento do TSE, “o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.” (Precedente: TSE, AI 9374, Cocal/PI, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/03/2009)
4. Presentes as condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia.
5. Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 1215-16.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 14.07.2015.

4 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 134-95.2015.6.18.0000 - Classe 1, Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral – São Miguel do Tapuio), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araujo Junior, Julgado em 06.07.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1019-46.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 06.07.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS JULGAMENTO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos de posicionamento já firmado por esta Corte Eleitoral, não é admitida juntada de documentos após julgamento de prestação de contas de campanha, incluindo-se instrumento de mandato para constituição de advogado, ante o caráter jurisdicional dos feitos desse jaez.

- Não havendo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão embargada, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 812-47.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Eleições 2014 - Deputado Estadual - Pedido de Aprovação, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.07.2015.

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO REPRESENTANTE. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Constitui ônus da parte autora, ao ajuizar a ação, apresentar os meios de prova com que pretende demonstrar o alegado, nos termos do disposto no art. 22, I, a, da Lei Complementar 64/90 e art. 333 do Código Processual Civil, de aplicação supletiva, permitindo-se aos representados o prévio conhecimento dos fatos e elementos sobre os quais se fundam os argumentos dos representantes, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação Nº 22-29.2015.6.18.0000 - Classe 42, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.07.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NATURAL IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- A via estreita dos embargos de declaração não se constitui em meio processual adequado à rediscussão da matéria objetivamente posta no acórdão atacado, sendo cabíveis, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

- Não havendo a omissão ou o erro material alegados ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os declaratórios não merecem acolhimento.

- Não se revelam protetatórios os aclaratórios que tenham por objeto o prequestionamento de matéria dita relevante, mormente por ocasião dos primeiros embargos, razão porque sobreveio o apelo previsto no art. 275, incs. I e II, sem caracterizar o manifesto caráter protetatório.

- Aclaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Nº 1214-31.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 27.0.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 752-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.07.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO DE DECISÃO QUE CASSOU OS MANDATOS DOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

- Na linha do entendimento mantido por esta Corte Regional, presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, o efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra decisão que destitui o Chefe do Poder Executivo, a despeito do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, é medida acautelatória da estabilidade política do ente público envolvido, mormente diante de julgamento singular apto à reapreciação por órgão colegiado, como garantia do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV c/c os incisos LIV e LV, da CF/88).

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 103-75.2015.6.18.0000 - Classe 1, Origem: Jerumenha (25ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.07.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS OPOSTOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO. PEDIDO DE EFITO MODIFICATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO VEICULOU A MATÉRIA TRAZIDA NOS SEGUNDOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A teor do art. 259 do Código Eleitoral, “São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

- Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado.” (Precedente: STF - 1ª Turma - Ag. 210773-6-DF - Ag.Rg. - EDcl. - Edcl, j. 25.5.99, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 25.6.99, p. 26)”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- Embargos de declaração não conhecidos.

2ºs Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 32-48.2011.6.18.0086 - Classe 31, Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.07.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.
5. Manutenção do acórdão.
6. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 940-67.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.07.2015.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS. 1 - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA - Infringência dos arts. 39, §1º e 40, II da Resolução TSE nº 23.406/2014. **2 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE E DE TERMO DE CESSÕES/DOAÇÃO** – Descumprimento do disposto nos arts. 23 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014. **3 - OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL** - Tal irregularidade caracteriza vício grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas. **4. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o valor total das contas apresentadas foi de R\$ 3.411,00 e o valor das irregularidades somam R\$ 2.625,50 o que corresponde ao percentual de 76,97%. **5. CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 819-39.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 06.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. A CANDIDATA APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E HABILITAÇÃO DE CONTADOR. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 699-93.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. O CANDIDATO LANÇOU DESPESAS/RECEITA COM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E HABILITAÇÃO DE CONTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 1031-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS RECONHECIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE “CAIXA DOIS” E/OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO APENAS PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em sendo praxe o candidato, em viagens de campanha ao interior do Estado, ter suas despesas com alimentação e hospedagem custeadas por correligionários, eventual ausência de declaração ou declaração insuficiente dessas despesas, ainda que estimáveis, na prestação de contas, não implica necessariamente no reconhecimento de captação/gastos ilícitos de recursos, não havendo, pois, razão suficiente para deslegitimar o diploma conferido ao representado.

2. O Ministério Público Eleitoral não logrou êxito em comprovar que as despesas com combustíveis realizadas durante as viagens do candidato em campanha pelo interior do Estado e não registradas na prestação de contas tiveram origem em fontes vedadas ou na utilização de “caixa dois”, para que haja a atração da norma inserta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato representado, não se desincumbido de comprovar as práticas alegadas na inicial, carreando aos autos provas robustas de práticas ilícitas que extrapolem o universo contábil, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, impõe-se a improcedência do pedido formulado em representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Representação julgada improcedente.

Representação Nº 33-58.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS EFETUADAS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS, MAS NÃO REGISTRADAS. VALORES DAS DOAÇÕES RECEBIDAS PELOS CANDIDATOS COINCIDENTES COM OS MONTANTES DAS SUPOSTAS DOAÇÕES RECEBIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR TOTAL DOADO PELO DOADOR ORIGINÁRIO COM O MONTANTE TRANSFERIDO PARA OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. FALHAS NO REGISTRO DAS DOAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CANDIDATOS. IDENTIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS NA RELAÇÃO ENTRE PARTIDO E CANDIDATOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA, AINDA QUE ESTIMADA, COM SERVIÇOS DE CONTADOR. SERVIÇOS QUE NÃO SE DESTINAM À PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS, PORTANTO, PRESCINDÍVEIS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe às prestações parciais anteriores, de modo que a ausência dessas últimas constitui falha formal, incapaz de comprometer-lhes o exame.

2. Os valores das doações recebidas pelos candidatos e oriundas do partido coincidem com os montantes das supostas doações recebidas pelo partido e provenientes de outros prestadores de contas. Mero erro material, vez que os números divergentes de recibos deram a falsa impressão de omissão de receita, que não ocorreu. Falha que não subsiste.

3. A ausência de registro de gastos com combustíveis não tem o condão de macular as contas de campanha quando analisadas em conjunto, mormente pelo fato de o abastecimento de veículos ficar em regra a cargo dos candidatos, para quem se destina a utilização de transporte para locomoção.

4. As receitas oriundas dos doadores originários se encontram cabalmente demonstradas, tanto com a emissão dos correspondentes recibos, quanto pela movimentação registrada no extrato bancário, de modo que não subsiste a irregularidade, sobretudo em razão de identificação das receitas e despesas na relação entre partido e candidatos.

5. Serviços de contador, por não se destinarem à promoção de candidaturas, prescindem de registro. Sua ausência configura mera impropriedade, sendo suficiente a ressalva.

6. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 970-05.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 - DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, inteligência do §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. **2 -OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL** - Tal irregularidade caracteriza vício grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas. **4 - EXISTEM DOAÇÕES DIRETAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Não observância do art. 26, §3º da Resolução TSE n.º 23.406/2014. **5 - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **6. CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 921-61.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 13.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I- ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final. **II - OMISSÃO DE DESPESA COM TELEFONE, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DE IMÓVEL CEDIDO PARA A CAMPANHA** – Ficou demonstrado, a partir da análise do contrato de cessão do imóvel para instalação de comitê de campanha, que o candidato omitiu a realização de despesa com telefone, água e luz em quantia que não se pode aferir a partir dos dados constantes na prestação de contas. **III- INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ou insignificância na espécie, uma vez que as irregularidades correspondem ao valor total das contas apresentadas. **IV - CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 758-81.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 13.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE SERVIÇO. NÃO INFORMAÇÃO DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. DESPESA CONTRAÍDA APÓS AS ELEIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES HÁBEIS A DESAPROVAR AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas e receitas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas.

Ausência de nota fiscal compromete a lisura e a confiabilidade das contas.

Não obstante a ausência de informação referente ao período da realização dos serviços, se a despesa foi efetivamente registrada nas contas, possibilitando, por conseguinte, a análise contábil, não há razão para esta irregularidade, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas.

A Resolução TSE nº 23.406/2014, no art. 30, preleciona que os candidatos somente poderão contrair obrigações até o dia do pleito.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 743-15.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PERSISTE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral dos gastos de campanha persiste mesmo com o indeferimento do registro de candidatura, dada a possibilidade de realização de gastos entre o requerimento do registro e seu respectivo julgamento, nos termos do art. 33 da Res. 23.406/2014.

2. O candidato, embora pessoalmente intimado para apresentar as contas nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, ficou inerte. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas, implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Prestação de Contas Nº 994-33.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 14.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES/2014 – DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E A FINAL - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - DESPESA OCORRIDA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – FALHAS QUE, CONJUNTAMENTE, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas.
2. A arrecadação de recursos somente é admitida após a abertura de conta bancária.
3. Os candidatos somente poderão realizar gastos de campanha após a abertura de conta bancária específica a registrar a movimentação financeira de campanha.
4. Nos termos do disposto no art. 31, § 14, da Resolução TSE 23.406/2014, “os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento”.
5. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 904-25.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. DESPESA SEM EMISSÃO DE RECIBO. FALHA QUE COMPROMETE O EFETIVO CONTROLE FISCALIZATÓRIO DE CONTAS. DESPESA CORRESPONDENTE A MAIS DE 30% DO TOTAL ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A irregularidade verificada se afigura com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas, sendo, aliás, desautorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, ante o excesso em relação aos recursos arrecadados.

Prestação de Contas Nº 845-37.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 20.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SENADOR E SUPLENTE. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS DISTRATO. DESPESA SUPOSTAMENTE OMITIDA. QUANTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO PELA COCIN. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas e receitas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas.
- Meras alegativas e declarações não têm o condão de infirmar o teor de notas fiscais.
- A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam informadas na prestação de contas e, ainda, que os candidatos providenciem abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento

financeiro de campanha eleitoral a fim que haja transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas. No entanto, havendo a possibilidade de aferir e quantificar a suposta omissão e constatado que as falhas não superam a 10% do valor das receitas arrecadadas, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

- Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 636-68.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Orig. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado Em 21.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A efetiva realização de despesa sem o prévio trânsito dos recursos para pagamento pela conta bancária dos candidatos contraria o disposto nos artigos 12, 18 e 44 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Irregularidade grave.

2. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 643-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 21.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS . 1 - DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final. Entendimento dessa Corte no sentido de que a presente falha deve gerar apenas ressalva, quando constituir irregularidade isolada. **2- PREENCHIMENTO DE RECIBOS DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O CPF DO CANDIDATO EM VEZ DO CNPJ DE CAMPANHA E NOTA FISCAL QUE NÃO ESPECIFICA O VEÍCULO LOCADO** - Juntada de novos contrato e recibos de locação preenchidos com o CNPJ de campanha. A juntada posterior dos citados documentos com alteração de erro formal deve ser admitida quando verificada a boa-fé do candidato, como no caso, ao apresentar, na prestação de contas, a especificação minuciosa do pacto celebrado. **3- NOTA FISCAL QUE NÃO ESPECIFICA O VEÍCULO LOCADO** - Quanto à ausência de especificação do veículo locado através de nota fiscal, entendo que esse documento é idôneo e em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e não houve a juntada de qualquer comprovante de eventual erro/fraude na emissão desse impresso, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade nesse ponto. **4 - OMISSÃO DE DESPESAS COM ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E MATERIAL DE EXPEDIENTE RELATIVAS À INSTALAÇÃO DO COMITÊ** – Os valores utilizados por simpatizantes para pagamento das faturas e para aquisição de materiais de expediente ao candidato caracterizam doação de valores financeiros que não transitaram pela conta bancária e que deviam ter sido declarados na prestação de contas. As despesas que não se sujeitam à

contabilização são aquelas realizadas pelo eleitor “apaixonado” sem o conhecimento do candidato (art. 27 da Lei de Eleições). **5 - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **6- CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 880-94.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 21.07.2015.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Prestação de Contas Nº 456-72.2012.6.18.0016 - Classe 25, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 27.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Prestação de Contas Nº 867-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SENADOR E SUPLENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO EM FACE DO MONTANTE TOTAL DA RECEITA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ART. 54, II, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.406/2014. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 635-83.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.07.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 54, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Em sendo a falha apontada incapaz de comprometer a regularidade das contas, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 971-87.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS SEM A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E COM O VALOR ESTIMADO INFERIOR AOS PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO. VÍCIOS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 963-13.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos sejam informadas na prestação de contas, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 957-06.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.07.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. DE DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. TENTATIVA DE OMISSÃO DA DÍVIDA. VALOR TRANSFERIDO PELO PARTIDO AO SEUS CANDIDATOS INFERIOR AO TOTAL REPASSADO AO PARTIDO PELOS DOADORES ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO APENAS DE RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas Nº 969-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.07.2015.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. LABOR ALÉM-JORNADA. HORAS NÃO COMPUTADAS EM BENEFÍCIO DA SERVIDORA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Labor além-jornada prestado em regime de plantão com a autorização da Administração Superior.

2. A situação excepcional verificada nos autos enseja a interpretação da Resolução TRE/PI nº 244/2012 à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

3. Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 110-67.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.07.2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO – ATRASO NA ENTREGA DE BENS – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1- OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL- A empresa foi efetivamente notificada da decisão administrativa que aplicou as penalidades de advertência e multa, em 27 de maio de 2015, conforme faz prova o documento de fl. 54-v., e o recurso foi devidamente apresentado em 3 de junho de 2015 (fl. 63), portanto no prazo legal, ou seja, cinco dias úteis, nos moldes previstos no art. 109, I, “f”, da Lei Geral de Licitações e Contratos. **2- AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-** Não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão da não apreciação do segundo pedido de prorrogação do prazo de entrega dos condicionadores de ar para o dia 11 de maio de 2014. É que, como visto na decisão recorrida, mesmo que o pedido tivesse sido apreciado e deferido o termo final proposto, ainda assim a recorrente continuaria em mora, uma vez que o adimplemento da obrigação somente se deu em 10 de setembro de 2014, portanto quatro meses após o novo termo final. **3- APLICAÇÃO DE MULTA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** A penalidade questionada subsume-se, exatamente, ao preceito contido no edital que prevê, para o caso de infração continuada, a incidência de multa a ser calculada segundo o percentual de 1% sobre o valor do contrato por dia de atraso, limitada a 20%. A Administração Superior verificou o atraso de 4 meses no adimplemento da obrigação, mesmo se considerado o último pedido de prorrogação de prazo para o dia 11 de maio de 2014, uma vez que a entrega dos equipamentos somente ocorreu em 10 de setembro de 2014. Veja-se que, com vinte dias de atraso, a multa já deveria ser calculada em seu patamar máximo em razão da regra editalícia invocada e, com muito mais razão, se a execução contratual efetivou-se após 4 meses de atraso, deixando este Regional de atender às demandas administrativas de suas diversas unidades. Não houve, assim, quebra dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a não reincidência, no caso, não configura atenuante prevista no instrumento regulatório de regência. **4. IMPROVIMENTO.** Recurso a que se nega provimento.

Processo Administrativo Nº 130-58.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 31.07.2015.

8

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATOS A GOVERNADOR E A VICE-GOVERNADOR. DECISÃO DO COLENDO TSE. FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TÉRMINO DO MANDATO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Findo o período de vigência do mandato eletivo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo, cuja única sanção não poderá ser mais aplicada, razão pela qual se impõe a sua extinção, sem resolução de mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 5-32.2011.6.18.0000 - Classe 2, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.07.2015.

9 QUESTÃO DE ORDEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO. ART. 38, § 3º, RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. ART. 30, IV, LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO A FIM DE CONFERIR A NECESSÁRIA E ADEQUADA SOLUÇÃO JURISDICIONAL AO PROCESSO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À CANDIDATURA DE DEPUTADO FEDERAL.

Questão de Ordem na Prestação de Contas Nº 990-93.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 31.07.2015.

10 RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Recurso Criminal Nº 51794-41.2009.6.18.0092 - Classe 31, Origem: Aroazes-PI (92ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 14.07.2015.

11 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA. ALEGATIVA DE NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO AUTOR. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEITADA.

QUESTÃO DE ORDEM DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEIÇÃO.

- Não há falar em nulidade no feito, considerando que a suspeição admitida pelo Procurador Regional Eleitoral refere-se a um candidato específico que não figura no rol dos ora representados.
- O Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento procedimental que foi instituído no âmbito do Ministério Público Eleitoral destinado à investigação de irregularidades eleitorais, por meio da Portaria nº 499, de 21/08/2014, expedida pelo Procurador-Geral da República. Não se vislumbra, portanto, que uma Portaria seja o instrumento legítimo para instituir procedimento administrativo de natureza investigativa, o qual, por certo, deveria ser criado por meio de lei ordinária.
- O art. 105-A na Lei das Eleições veda a utilização dos institutos previstos na Lei nº 7.347/85 pelo Ministério Público Eleitoral nas ações de natureza eleitoral.
- O Procedimento Preparatório Eleitoral nada mais é do que um inquérito civil que recebeu outra denominação e foi instituído por portaria do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a mesma vedação ou os mesmos fundamentos adotados pela jurisprudência em relação à aplicação do inquérito civil no processo eleitoral também se aplicam aos procedimentos preparatórios eleitorais.
- No procedimento preparatório eleitoral, tal qual no inquérito civil, não são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
- Preliminar de ilicitude da prova acolhida.
- Arguição de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições.
- Não há qualquer inconstitucionalidade de natureza formal no art. 105-A da Lei das Eleições. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.
- No que tange ao aspecto material da norma, também não vislumbra a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. O art. 105-A, ao excluir a possibilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Isso porque há diversos outros meios existentes no regramento eleitoral que permitem ao Parquet Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.
- O uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.
- A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de

Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.

– Constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

– Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.

- O art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI permite a qualquer dos membros da Corte arguir de ofício, antes do julgamento final do processo, inconstitucionalidade de dispositivo legal que assim se lhe afigure, suspendendo o julgamento do feito para análise da questão em forma de preliminar na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

– Questão de ordem rejeitada.

Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 07.07.2015.

REPRESENTAÇÃO. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

2. Se a conduta praticada não tem relevância jurídica suficiente para atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade, impõe-se a improcedência da representação.

3. Pedido julgado improcedente.

Representação Nº 6-75.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 14.07.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.

1. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS, CANCELAMENTO DE 34 RECIBOS ELEITORAIS (REFERENTES A CESSÕES DE VEÍCULOS) E REDUÇÃO DE VALOR ATRIBUÍDO À RECEITA ESTIMADA. Não há que se falar em infringência ao art. 30-A, uma vez que é possível verificar a origem/propriedade/posse dos bens cedidos/doados, o que afasta a ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou arrecadação de recursos de origem não identificada. Outrossim, no que se refere à desobediência ao limite de gastos a que se refere o art. 4º, § 5º, da Resolução em análise, não constam dos autos provas de abuso de poder econômico, ainda mais quando se constata que o valor ultrapassado (R\$ 14.478,66) representa 0,2% do total da despesa (7.014.478,66). O fato é que a irregularidade referente à arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico, sendo

exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito, o que não se verifica no caso dos autos (vide AR em REspE nº 3798261, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI).

2. RECURSOS ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CONCESSÃO DO CNPJ E, TAMBÉM, APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. Embora a candidata tente sanar a irregularidade afirmando que as despesas somente foram pagas posteriormente e, ainda, que os serviços advocatícios e contábeis foram contratados após a emissão do CNPJ, verifico ofensa ao art. 3º, I e II, e art. 31, §§ 13 e 14, da Res. TSE nº 23.406/2014, uma vez que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento ou de sua formalização, nos termos do art. 31, § 14, da Res. TSE nº 23.406/2014. No entanto, conforme anotado alhures, a identificação da origem/propriedade/posse dos bens cedidos/doados, afasta a configuração de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou arrecadação de recursos de origem não identificada e, portanto, não havendo contestação quanto à origem ou destinação dos recursos arrecadados, mas tão somente o momento de sua arrecadação/gasto, não há que se falar em incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA ATRAVÉS DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. Inequívoca a omissão de despesas constatadas através de confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 5.981,04 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quatro centavos). No entanto, da análise das citadas notas fiscais é possível identificar os fornecedores (MCS SALSA DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA. - ME, o HOTEL RIO PARNAÍBA LTDA. e a R. CLEDILSON B ALENCAR & CIA. LTDA. - ME) e, embora tenham sido constatadas, em prestação de contas, as falhas acima apontadas, a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que “a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”. (*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 385, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 20*) Enfim, no caso dos autos, inexistente prova da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira da candidata.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inexistência de prova indicadora da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira do candidato.

5. IMPROCEDÊNCIA.

Representação Nº 31-88.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.07.2015.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS A SERVIÇO DA AGESPISA. DECLARAÇÃO OFICIAL DO ÓRGÃO. VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES NEM AFETADOS AO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

- É assente na jurisprudência pátria a legitimidade passiva ad causam dos candidatos que supostamente sejam beneficiários de condutas tendentes a conspurcar a normalidade e a legitimidade das eleições, ainda que os mesmos não tenham participado diretamente da prática dos atos ilícitos.

- Constata-se que o erário não custeou locações dos veículos descritos na Representação, não havendo como prosperar a tese de indevida utilização de veículo prestador de serviço público ao Estado do Piauí. Incólume, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

- Do exame do substrato cognitivo, verifica-se que não restou configurada a prática de conduta vedada, ante a ausência de pressupostos legais.

- Ação julgada improcedente.

Representação Nº 1213-46.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 14.07.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS RECONHECIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE “CAIXA DOIS” E/OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO APENAS PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. As omissões de receitas/despesas reveladas na prestação de contas, por si sós, não têm o condão de suportar, por presunção, a condenação do candidato representado pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos, para o que exige-se a comprovação efetiva de que tais omissões foram decorrentes da utilização de recursos de “caixa dois” ou de fontes vedadas.

2. Tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato representado, não se desincumbido de comprovar as práticas alegadas na inicial, carreando aos autos provas robustas de práticas ilícitas que extrapolem o universo contábil, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, impõe-se a improcedência do pedido formulado em representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Representação julgada improcedente.

Representação Nº 4-08.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.07.2014.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PERMISSIVO LEGAL DISPOSTO NO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. NULIDADE POR INAPLICABILIDADE DA REVELIA. ACOLHIMENTO.

- O presente feito deve ser nulo, pois a ação versa sobre direito indisponível, sendo, por conseguinte, incabível a aplicação da revelia.

Representação Nº 405-46.2011.6.18.0003 - Classe 42, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.07.2015.

12 RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 307, 13 DE JULHO DE 2015

Altera a Resolução nº 221, de 27 de setembro de 2011.

Processo Administrativo 139-20.2015.6.18.0000, Procedência: Teresina-PI. Classe 26, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.07.2015..

13 APÊNDICE I-DESTAQUE*

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão considerado relevante proferido pela Corte do TRE-PI no mês de julho de 2015..*

A C Ó R D ã O Nº 2314-A

REPRESENTAÇÃO Nº 23-14.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Representante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

Representado: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí

Advogados: Drs. Germano Tavares Pedrosa e Silva e Wildson de Almeida Oliveira Sousa

Representada: Margarete de Castro Coelho, Vice-Governadora do Estado do Piauí

Advogados: Drs. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos, Georgia Ferreira Martins Nunes e outros

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA. ALEGATIVA DE NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO AUTOR. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEIÇÃO.

– Não há falar em nulidade no feito, considerando que a suspeição admitida pelo Procurador Regional Eleitoral refere-se a um candidato específico que não figura no rol dos ora representados.

– O Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento procedimental que foi instituído no âmbito do Ministério Público Eleitoral destinado à investigação de irregularidades eleitorais, por meio da Portaria nº 499, de 21/08/2014, expedida pelo Procurador-Geral da República. Não se vislumbra, portanto, que uma Portaria seja o instrumento legítimo para instituir procedimento administrativo de natureza investigativa, o qual, por certo, deveria ser criado por meio de lei ordinária.

– O art. 105-A na Lei das Eleições veda a utilização dos institutos previstos na Lei nº 7.347/85 pelo Ministério Público Eleitoral nas ações de natureza eleitoral.

– O Procedimento Preparatório Eleitoral nada mais é do que um inquérito civil que recebeu outra denominação e foi instituído por portaria do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a mesma vedação ou os mesmos fundamentos adotados pela jurisprudência em relação à aplicação do inquérito civil no processo eleitoral também se aplicam aos procedimentos preparatórios eleitorais.

– No procedimento preparatório eleitoral, tal qual no inquérito civil, não são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

– Preliminar de ilicitude da prova acolhida.

– Arguição de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições.

– Não há qualquer inconstitucionalidade de natureza formal no art. 105-A da Lei das Eleições. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.

– No que tange ao aspecto material da norma, também não vislumbra a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. O art. 105-A, ao excluir a possibilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Isso porque há diversos outros meios existentes no regramento eleitoral que permitem ao Parquet Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

- O uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.
- A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.
- Constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
- Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.
- O art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI permite a qualquer dos membros da Corte arguir de ofício, antes do julgamento final do processo, inconstitucionalidade de dispositivo legal que assim se lhe afigure, suspendendo o julgamento do feito para análise da questão em forma de preliminar na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público Eleitoral.
- Questão de ordem rejeitada.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por suspeição do autor e **rejeitar** a questão de ordem de inobservância do art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI para suscitar preliminar de inconstitucionalidade de dispositivo legal, arguida da tribuna pela advogada da Representada e, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e o Doutor José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **acolher** a preliminar de imprestabilidade das provas decorrentes dos procedimentos preparatórios eleitorais instaurados pelo Ministério Público e **rejeitar** o incidente de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, suscitado de ofício.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de julho de 2015.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes, Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e MARGARETE DE CASTRO COELHO**, Governador e Vice-Governadora do Estado do Piauí, respectivamente.

O representante alegou, em apertada síntese, que durante o período eleitoral foram deflagradas operações policiais para reprimir a prática de crimes que culminaram com apreensões e prisões, e que, por meio de inquéritos policiais e procedimentos preparatórios eleitorais, apurou-se a existência de um esquema de cooptação de líderes municipais para captar ilicitamente votos em prol das candidaturas dos representados.

Afirmou que o *modus operandi* dava-se com o repasse de recursos financeiros aos chefes políticos locais para que “comprassem” os eleitores nos municípios e que as provas colacionadas aos autos demonstram que foram usados na campanha recursos de origem não identificada e que não transitaram nas contas específicas, configurando “caixa dois” e afrontando o art. 30-A da Lei das Eleições, com proporcionalidade lesiva suficiente para desigular o pleito.

Pugnou, por fim, pela cassação dos diplomas dos representados (fls. 02/20) e anexou aos autos os documentos de fls. 21/1943.

Os representados defenderam-se às fls. 1949/2005 e 2014-A/ 2072, ambos arguindo preliminares, dentre elas, as de nulidade do feito por suspeição do autor e de “imprestabilidade das provas decorrentes dos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público” (por afronta ao art. 105-A da Lei n. 9.504/97 e determinação por juízo incompetente) – as quais analiso nesta oportunidade, uma vez que as matérias versadas podem afetar o prosseguimento do feito e/ou a etapa instrutória.

A esse respeito, aduzem que o Procurador Kelston Pinheiro Lages, signatário da exordial, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135 do CPC, para atuar no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.27.000.002217/2014-69, que foi colacionado aos presentes autos como prova pelo representante e cujos fatos foram por ele detalhados na inicial. Afirmam que esse constitui um vício na origem do processo, mormente porque não há como individualizar as acusações na medida em que o MPE fala de “sistema de contabilização paralela de recursos concebido para fraudar o pleito em favor dos candidatos representados”.

Sobre o outro ponto, sustentam que a inicial se fundamenta nos PPEs n. 1.27.000.001713/2014-03, 1.27.000.001979/2014-48 e 1.27.000.002217/2014-69, produzidos perante o *parquet* eleitoral, sem observância do contraditório, e que, recentemente, o TSE decidiu pela ilicitude de provas colhidas em sede administrativa (sem autorização da Justiça Eleitoral), nos autos do Recurso Ordinário n. 4746-42, em

que fora relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, segundo o qual aplica-se ao caso o art. 105-A da Lei das Eleições vedando a adoção dos procedimentos previstos na Lei n. 7.347/85 em matéria eleitoral.

No que atine à incompetência do juízo, suscitou que as provas insertas no PPE 1.27.000.001979/2014-48 e no IPL 645/2014-4 (relativos a fatos em Pau D'Arco), e no PPE n. 1.27.000.002217/2014-69 e AC n. 27-19.2014.6.18.0022 (referentes a Corrente, Oeiras e Teresina) foram produzidas por determinação de juízes de primeiro grau, incompetentes para tanto, considerando que implicavam autoridades com prerrogativa de foro e que não tiveram essa garantia observada (prefeito de Pau D'Arco e deputado federal Osmar Júnior, respectivamente).

Na sequência, o relator proferiu despacho designando audiência de instrução, contra o qual os demandados interpuseram agravo regimental (fls. 2175/2180), alegando a necessidade de se analisar a preliminar de imprestabilidade de provas antes da fase instrutória.

A audiência foi suspensa pela decisão proferida à fl. 2185.

Em atendimento ao despacho de fl. 2195, o Ministério Público pronunciou-se acerca das questões ora versadas às fls. 2197/2204, afirmando, acerca da alegada suspeição, que:

Ab initio, vale ressaltar que toda e qualquer informação em que se noticiam fatos que reclamam atuação ministerial, da qual se toma o devido conhecimento, são autuadas no âmbito das unidades do Ministério Público como Notícia de Fato. Tal rotina, de praxe, restou observada quando, em 12.11.2014, foi protocolada na Procuradoria da República no Estado do Piauí o documento PR-PI-000017438/2014, consistente no Ofício nº 3136/2014-SR/DPF/PI, por meio do qual o Departamento de Polícia Federal encaminhou expedientes relacionados às operações policiais deflagradas nos municípios de Corrente, Oeiras e Teresina, tal como narrado na petição inicial.

A Notícia de Fato em questão, registrada sob o nº 1.27.000.002217/2014-69, foi distribuída ao titular do Ofício Eleitoral, qual seja, este Procurador Regional Eleitoral, para as providências cabíveis diante das informações prestadas pela Polícia Federal. Ocorre que, em análise sumária das peças informativas encaminhadas, **houve por bem este membro se abster de presidir a apuração dos fatos noticiados em razão de foro íntimo**, invocando, na espécie, o art. 135 do Código de Processo Civil, para firmar suspeição e determinando, na oportunidade, o encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira, para sua respeitável análise. Tudo se deu com as devidas cautelas exigidas pelo ordenamento jurídico, de modo a não prejudicar a atuação do Ministério Público no caso.

Como bem se sabe, **tanto o magistrado quanto o membro do Ministério Público que se dá por suspeito, em virtude de razão de foro íntimo, nos termos do art. 135, Parágrafo Único, do CPC, não tem o dever de declinar sua motivação, dada a natureza subjetiva que a expressão “foro íntimo” encerra.** Todavia, abrindo mão do caráter de intimidade que reveste a providência adotada, cumpre a este signatário expor que **a sua suspeição foi firmada no procedimento extrajudicial analisado em virtude da constatação primária de que os eventos noticiados envolviam a pessoa do candidato BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, com quem tem laços de amizade familiar.**

Antes mesmo de qualquer prosseguimento nas medidas protocolares de atuação ministerial, **o procedimento passou a ser presidido pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, de forma ISENTA, RESPONSÁVEL E LEGÍTIMA, assegurando, dessa forma, a imparcialidade necessária para a apuração dos fatos, bem como esvaziando qualquer receio que se pudesse ter acerca da objetividade das providências adotadas pelo Parquet:** a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório Eleitoral, instruída com elementos informativos e devidamente submetida ao mais objetivo crivo.

Tanto é verdade que, não obstante as ligações relatadas com o candidato BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral Substituto, ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1322-60.2014.6.18.0000 em desfavor do mesmo. Ou seja: a atuação ministerial restou isenta e livre de quaisquer desconfianças.

Sucedendo que **o curso da apuração levada a cabo evidenciou o envolvimento de outros candidatos, em relação aos quais não possuía este Procurador qualquer suspeição e/ou impedimento que comprometesse a objetividade de seu ofício,** como é o caso dos representados. Em relação a estes, o titular do Ofício Eleitoral já presidia diversos outros procedimentos extrajudiciais em que se apuravam ilícitos sugestivos de abuso do poder econômico e transgressão quanto à origem de valores pecuniários. Quando do ajuizamento das ações eleitorais em face dos representados, aproveitou-se o acervo probatório constante do PPE nº 1.27.000.002217/2014-69 para fornecer mais elementos à instrução das mesmas, evitando, dessa forma, o ajuizamento de mais de um feito de mesma natureza contra os mesmos candidatos. Mas ressalte-se: a condução do referido PPE não teve qualquer ingerência deste signatário, sendo sua reprografia aproveitada nos autos das ações eleitorais contra os representados apenas no que lhes diz respeito.

Conforme entendimento jurisprudencial, **“não há que falar em suspeição do Membro do Ministério Público, sendo este o autor da ação e inexistindo prova cabal de que possui interesse direto, pessoal ou familiar do deslinde da causa.”**

Restam, pois, demonstrada a inexistência de quaisquer razões, circunstâncias ou interesses intercorrentes que impeçam ou mesmo privem o Procurador Regional Eleitoral de demandar os representados. Não merece, pois, acolhimento a preliminar arguida, estando o processo em plenas condições legais de constituição e desenvolvimento desde a sua origem.”

Já sobre a ilicitude da prova consubstanciada nos PPEs, declarou: i) que as peças dos procedimentos são informativas, não se confundem com as do rito utilizado na apuração de danos a direitos transindividuais e subsidiam a apuração de ilícitos eleitorais; II) que há compatibilidade entre o PPE e o art. 105-A da Lei n. 9.504/97, e que o mesmo visa evitar o ajuizamento de ações temerárias; iii) que é inconcebível alijar a prerrogativa de investigação que é própria do MP e que decorre diretamente do texto constitucional e da LC 75/93; iv) que os procedimentos tidos como originários de autoridades incompetentes tratam-se de procedimentos investigatórios conduzidos por autoridades policiais e que eventuais vícios observados na fase inquisitorial, caso existam, não contaminam sequer a ação penal decorrente; e v) que o inquérito policial serve como peça informativa para a propositura da ação penal, sendo que na seara eleitoral cível e



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

nos PPEs foram aproveitados apenas elementos informativos para a formação do convencimento, não havendo falar em nulidade processual.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Agora, como dito, considerando que há testemunhas mencionadas nos questionados PPEs arroladas por ambas as partes, bem assim que dizem respeito justamente à produção de provas, impõe-se a análise das referidas preliminares antes de seguir com o feito.

Pois bem.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUSPEIÇÃO DO AUTOR

Em prol da didática, enfrento, **primeiramente, a matéria relativa à suposta suspeição do Procurador Regional Eleitoral**, Dr. Kelston Pinheiro Lages, para atuar no presente feito.

Na cota de fls. 2197/2204-v, como visto, o representante do MPE abriu mão do caráter de intimidade que encerra a expressão “foro íntimo” e admitiu que, em análise sumária da Notícia de Fato registrada sob o número 1.27.000.002217/2014-69, observou que o candidato Bessah Araújo Costa Reis Sá, com quem possui laços de amizade familiar, estava mencionado, motivo pelo qual se julgou suspeito para presidir a apuração extrajudicial.

Esclareceu ser público e notório que não se manifesta em qualquer feito no qual o aludido candidato seja parte e que o procedimento passou a ser conduzido pelo Procurador Substituto, o qual, inclusive, ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1322-60.2014.6.18.0000 em desfavor do mesmo, demonstrando que restou resguardada a devida isenção e imparcialidade que devem pairar na espécie.

Acrescentou que o curso da apuração levada a cabo evidenciou o envolvimento de outros candidatos em relação aos quais não possui qualquer suspeição ou impedimento, e que, quando da propositura das ações eleitorais em face dos representados, aproveitou o acervo probatório constante do aludido PPE para fornecer mais elementos de instrução.

Diante do exposto pelo próprio Procurador Regional Eleitoral, entendo não há falar em nulidade no feito, considerando que a suspeição admitida pelo autor refere-se a um candidato específico que não figura no rol dos ora representados.

Com efeito, o Procurador afastou-se de ofício da condução do PPE n. 1.27.000.002217/2014-69 logo em seu nascedouro, passando a missão para o substituto legal e resguardando, dessa forma, a isenção devida na investigação que culminou com ajuizamento de ação contra os envolvidos.

Nesse caso, é de se ponderar que o procedimento, cuja admissão neste feito ainda será objeto de apreciação, foi, ao menos, realizado e concluído por autoridade legítima

e apta para tanto, e que, sob esse aspecto, o simples fato de constar dos presentes autos em nada afeta a higidez do processo, na medida em que não se pode alterar em ponto algum qualquer traço daquela prova. Nesse ponto, trata-se de um documento legítimo e “fechado”, que não depende da autoridade signatária para existir e surtir eventuais efeitos, inclusive indiciários.

Como sabido, uma operação policial como essa que foi entabulada no Piauí pode culminar com a constatação de possível envolvimento de várias pessoas nos fatos, e pode ensejar demandas judiciais contra cada uma delas, individualizadas as condutas. Dessa forma, não obstante o autor se refira à existência de um esquema de corrupção, impõe-se considerar o impedimento de atuação da autoridade que se declara suspeita tão-somente no que atine às ações ajuizadas contra a pessoa com quem mantém laços de parentesco e afetividade.

A cópia do PPE n. 1.27.000.002217/2014-69 trazida aos autos serve, a princípio, como elemento de instrução, a subsidiar a busca pela verdade real dos fatos, e o Ministério Público, enquanto instituição defensora da ordem jurídica e do cumprimento da lei, na qualidade de autor da representação, por qualquer de seus procuradores, tendo conhecimento da existência daquele procedimento, certamente não se furtaria a colacioná-lo aos autos.

Demais disso, é de se ponderar que na presente ação não figura como parte o Sr. Bessah Araújo Costa Reis Sá, terceiro condutor da suspeição, bem como que, caso a prova questionada fosse efetivamente usada no processo em relação ao mesmo, certamente, seria em seu desfavor, na medida em que foi colacionada aos autos no intento de demonstrar a autoria/ocorrência de ilícitos eleitorais.

Assim, na ausência do menor indício de motivo hábil a impedir a atuação do Procurador Regional Eleitoral de demandar contra os ora representados e, portanto, de seguir como autor nesta lide, **rejeito** a preliminar em questão.

II - PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS INSTAURADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobre a segunda preliminar, a alegativa divide-se em dois aspectos: i) a imprestabilidade dos PPEs para fundamentarem ações eleitorais, em virtude do disposto no art. 105-A da Lei das Eleições; e ii) a incompetência do juízo que determinou as providências nos inquéritos policiais instaurados em Pau D'Arco, Corrente, Oeiras e Teresina.

Nessa oportunidade, analiso apenas o primeiro deles.

Os representados alegam que o Procedimento Preparatório Eleitoral equivale ao inquérito civil público previsto na Lei n. 7.347/85 e que, segundo o art. 105-A da Lei n. 9.504/97, não pode ser utilizado na seara eleitoral.

É fato que a Lei n. 12.034/2009 incluiu o aludido dispositivo na Lei das Eleições. Contudo, os demandados não lograram demonstrar que os procedimentos realizados pelo MPE antes do ajuizamento das ações e ora questionados coincidem realmente com aqueles atinentes aos do inquérito civil.

Além disso, não obstante o precedente do TSE mencionado pelos representados, no dia 14/05/2015, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 593.727, com repercussão geral, reafirmando o poder de investigação do Ministério Público.

O extrato da decisão possui o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, **o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.** Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015.

É certo que a questão versada no feito apreciado pela Corte Suprema diz respeito à seara penal, porém, é nítida a intercessão existente com o âmbito eleitoral, especialmente se considerados o interesse genuinamente público envolvido e o papel do Ministério Público em ambos os campos de atuação.

De outra parte, é de se aquilatar que, se é possível ao *parquet* investigar por sua própria conta e de forma prévia diante de notícias de fatos penais, que podem ensejar, inclusive, a privação da liberdade dos indivíduos, com tanto maior respaldo pode fazê-lo frente às de natureza eleitoral.

Ainda utilizando esse paralelo, como sabido, a Constituição Federal prevê que cabe, ordinariamente, às polícias civil e federal executar as funções de polícia judiciária, mas também é certo que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pode requerer esclarecimentos e diligências, bem como acompanhar as investigações das autoridades policiais, indicando que é perfeitamente possível a cooperação entre órgãos estatais que possuem o objetivo comum de apurar de verdade real.

No entanto, o que a Suprema Corte afirma agora é a constitucionalidade do ato do *parquet* de, por direito próprio, realizar investigações penais fora do âmbito da polícia judiciária. O STF entende que não se pode obstar o Ministério Público de produzir e apresentar as provas de que dispuser em juízo, porque não implica usurpação de

atribuições dos que presidem os atos de investigação penal, mas, sim, revela a necessária interação de atividades em prol da realização do interesse do Estado de ver apuradas as infrações e responsabilizados os autores, respeitadas em todo caso as garantias legais e constitucionais dos indiciados.

O inquérito, por sua vez, seja de natureza civil ou criminal, não exige contraditório e ampla defesa, porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência sedimentadas, essas garantias são resguardadas no bojo da ação a ser proposta em juízo, caso se constate a ocorrência de indícios suficientes para tanto. Na verdade, é até intuitivo que todo autor, de qualquer tipo de demanda, prepare-se minimamente de modo unilateral para demonstrar em juízo que um direito seu ou da coletividade foi ou está prestes a ser lesado – e não poderia ser diferente em relação ao Ministério Público, o qual possui ainda maior razão para isso, dada a magnitude dos interesses públicos que defende.

Assim, segundo vaticinado pelo STF, com lastro, dentre outros, nos arts. 129, VIII e IX, da CF, e 5º, VI, da Lei Complementar n. 75/93, o MP pode adotar medidas administrativas independentes visando verificar se há um mínimo de substrato fático para que se origine uma lide, isto é, para a formação de sua “*opinio delicti*” - o que serve, de outra face, para garantir o exercício responsável da função de acusar e evitar o oferecimento de denúncias ou o ajuizamento de ações temerárias, sem lastro mínimo de elementos probantes.

No contexto, vale destacar alguns trechos do voto do Min. Celso de Mello no julgamento do aludido RE 593.272:

“(...) o poder de investigar, em sede penal, também compõe a esfera de atribuições institucionais do Ministério Público, pois esse poder se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Instituição, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas, em norma expressa, pelo próprio texto da Constituição da República.

(...)

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.”

O Ministro cita ainda as conclusões do Procurador da República VALTAN FURTADO em “15 Razões para o Ministério Público investigar infrações penais” (Boletim IBCCRIM n. 139/10-11, Ano 12, junho/2004), segundo o qual:

“11. A investigação é apenas um instrumento de formação de convicção, não um fim em si mesma, sendo a diferença entre investigações civis e penais apenas para fins metodológicos (inclusive quanto ao uso de determinados instrumentos, como a interceptação telefônica), não se podendo esquecer que provas extraídas de um inquérito civil podem embasar uma ação penal, da mesma forma que indícios colhidos em uma investigação criminal podem sustentar uma pretensão civil.

(....)

14. Possibilitar ao MP a condução direta de investigações criminais atende ao art. 37, *caput*, da CF, pois agrega eficiência a determinadas investigações, de acordo com a influência que o investigado possa exercer, o tipo de investigação (por exemplo, coleta e análise de documentos), a necessidade de formular um juízo direto e objetivo sobre os fatos, ou ainda por questão de ganho de tempo (por exemplo, em casos em que falta apenas uma informação para formar a *opinio delicti* sobre o objeto de uma representação oriunda de órgão fiscal, o MP pode obter o dado faltante expedindo um ofício ou ouvindo uma testemunha, com ganho de tempo e na formação de sua convicção.

15. A prática tem demonstrado como é relevante a atividade investigatória do MP no campo criminal, seja no combate a abusos na função policial, seja na apuração de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, fraude contra o sistema financeiro e corrupção, sendo o famoso caso de desvio de recursos do TRT de São Paulo apenas um dos inúmeros em que se revelou fecunda a condução de investigações no âmbito interno do MP”.

Na mesma toada, impende registrar o pensamento externado pelo Min. Joaquim Barbosa, relator do Recurso Extraordinário 464.893-8-GO, cujo julgamento deu-se em 20/05/2008:

“A própria Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público (...)

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet.

(...)

Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta.”

Diante disso, observa-se que, embora os representados não tenham demonstrado que o Ministério Público se utilizou realmente de procedimento equiparado ao do inquérito civil público, o pronunciamento da Corte Maior do país foi emblemático para evidenciar que o MP pode efetuar medidas pré-processuais visando aferir a existência de início de prova sobre fatos que representem infrações à lei.

Aqui, calha novamente ressaltar que, se o entendimento firmado com reflexos gerais para todo o Judiciário refere-se à seara penal, presume-se com facilidade sua aplicação na atividade civil-eleitoral, em que os objetivos são tão nobres quanto, no tocante ao resguardo de normas essenciais à própria manutenção da convivência em sociedade e à preservação do patrimônio público visto de forma ampla, e, por outro lado, lastreia-se na incolumidade do interesse público em primeiro plano.

Na verdade, é possível afirmar que a matéria eleitoral, por tangenciar o elemento poder, em algumas hipóteses, exige que o órgão ministerial tenha um mínimo de autonomia investigativa para exercer de modo fiel seus misteres, protegendo-os da influência

perniciosa de agentes com *status* e condições suficientes para interferir na apuração de fatos eventualmente ilegais praticados mediante sua autoria, participação ou conivência.

Além do mais, como parte do estágio preliminar da persecução ministerial, o material produzido pelo *parquet* antes da propositura da ação não serve, por si só, como fundamento único, para embasar decreto condenatório do Judiciário, devendo somar-se, se for o caso, com as provas a serem coligidas aos autos durante a tramitação do feito, mediante ampla garantia e oportunidades de contraditório e defesa aos demandados, a quem assiste, em contrapartida, a presunção de inocência.

A esse respeito, calha anexar o recente precedente do TRE de São Paulo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2012. COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR (ART. 300 CE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 não alcança a interpretação proposta pelos recorrentes no sentido de serem consideradas ilícitas - para a ação penal eleitoral - as provas angariadas pelo Ministério Público em inquérito civil e as delas derivadas. Interpretação literal e histórica do dispositivo vergastado não permite essa conclusão.

2. A ilicitude da prova, em nosso sistema, liga-se à sua forma de obtenção: inobservância de direitos e garantias fundamentais (inclusive no âmbito de sua eficácia horizontal). Hipótese não configurada na espécie.

3. Na fase investigativa não há garantia plena à ampla defesa e ao contraditório, os quais apenas se estabelecem integralmente na fase judicial. Inocorrência de lesão.

4. Entre outras atribuições, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, inclusive a eleitoral e, em âmbito cível, a defesa dos interesses individuais e coletivos lato sensu. Exegese do artigo 129 da Constituição da República.

5. Ainda que o inquérito civil público não seja vocacionado, primordialmente, à apuração de ilícitos penais, é poder-dever institucional do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de dominus litis da ação penal, ao verificar de maneira casual ou fortuita a ocorrência de prática de crime, promover a competente ação penal eleitoral.

6. Se os elementos probatórios que embasaram a denúncia eleitoral surgiram originária e fortuitamente (fenômeno conhecido por "Serendipidade") em inquérito civil público (em que se apurava a prática de atos de improbidade), mas para a propositura da ação penal eleitoral foi manejado o instrumento apropriado: procedimento preparatório eleitoral - PPE, não se configura sequer a hipótese de utilização de inquérito civil para a propositura de ação penal eleitoral.

7. Caso dos autos que não se confunde com a de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em que o inquérito civil havia sido instaurado para apurar ilícitos eleitorais.

8. Hipótese inapta a configurar a alegada afronta ao artigo 105-A da Lei 9.504/97.

9. Ausência de ato (ou constrangimento) ilegal no recebimento da denúncia e instauração de ação penal eleitoral pela prática dos crimes previstos no artigo 300 do Código Eleitoral e artigos 288 e 71 do Código Penal.

10. Ordem denegada. Recurso improvido.

(RHC 348822 PR, Min. João Otávio de Noronha, 14/04/2015, DJE, Tomo 84, de 06/05/2015, pág. 139/140).

Desse modo, entendo que não vigora a tese de imprestabilidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais para subsidiarem ações eleitorais e rejeito a preliminar.

III – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97

Ainda na sessão de julgamento do feito, considerando que os votos divergentes em relação à segunda preliminar embasaram-se no art. 105-A da Lei 9.504/97, bem assim levando em conta a manifestação recente do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade do exercício do poder investigatório pelo Ministério Público (ainda que na seara penal), o Relator suscitou de ofício, com base no art. 79 do Regimento Interno desta Casa, a inconstitucionalidade do referido art. 105-A, sob os seguintes fundamentos:

No presente feito, os representados arguíram preliminar de ilicitude de provas com fundamento no art. 105-A da Lei n. 9.504/97 e em entendimento recentemente externado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar o aludido dispositivo como constitucional. Entretanto, encontra-se pendente de julgamento a ADI 4352, em que se questiona a constitucionalidade do referido artigo, e o Supremo Tribunal Federal, ainda mais recentemente, decretou, com repercussão geral, que o Ministério Público detém poder para entabular investigações por mão própria.

Sendo assim, e tendo em conta que este Regional, por maioria, vem se inclinando pela ilicitude de provas colhidas no bojo dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais constantes dos presentes autos, é o caso arguir de ofício preliminar para compelir o colegiado a enfrentar o tema à luz da Constituição Federal, na esperança de que a discussão mais detalhada acerca do assunto possa clarear as ideias de cada um que compõe essa Corte.

Cabe aqui ressaltar para fins de reflexão inicial que um bom número das ações eleitorais que podem, em tese, gerar cassação de mandato e outras sanções tão gravosas quanto propostas em decorrência de atos e fatos ocorridos nas Eleições de 2014 no Estado do Piauí foram precedidas de providências administrativas que decerto exigiram grande esforço institucional por parte do Ministério Público para serem realizadas.

Destaque-se também que tais demandas encontram-se a maioria no início da tramitação e que não necessariamente trazem a demonstração cabal de que ilicitudes tenham de fato acontecido. Porém, é evidente o prejuízo social de se esvaziá-las antes mesmo da fase de apreciação das provas que veiculam, representando um grande risco

à efetivação da finalidade precípua para a qual o Direito Eleitoral foi criado: garantir a soberania popular.

Não é despidendo recordar ainda que um pleito vencido por meio de vícios e fraude, ao contrário de traduzir a genuína vontade das urnas, fere a democracia, pois a lisura é que legitima a eleição, e, por outro lado, sem perder de vista o que a Constituição prescreve em termos de garantias ao cidadão processado perante o Judiciário, a fim de resguardar os verdadeiros valores que devem reger os caminhos da Justiça Eleitoral, é preciso coragem para enfrentar as provas de que se dispõe.

O papel social desta Justiça Especializada é de primordial importância e de sua atuação livre, proba e isenta no processamento e julgamento das demandas que lhe cabem, tendo sempre como norte a verdade real dos fatos, depende em grande porção a manutenção da credibilidade do próprio Poder Judiciário frente aos jurisdicionados.

Dito isso, cumpro-me prosseguir com o cerne da questão.

O art. 105-A ingressou na Lei das Eleições por efeito do art. 4º da Lei n. 12.034/2009, dispondo o seguinte:

“Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.”

O dispositivo sequer constava da proposta original, mas foi incluído por emenda de autoria do Deputado Bonifácio Andrada (Emenda de Plenário n. 57, da Câmara dos Deputados), sob a seguinte justificativa do parlamentar:

“O processo eleitoral é específico e precisa ser devidamente regulamentado e não pode ser alterado na prática do dia a dia, quer por parte do Juiz Eleitoral, quer por parte do Membro do Ministério Público. São comuns ocorrências em que o Ministério Público instala sindicâncias seguindo os procedimentos que se prevê a Lei da Ação Civil Pública ou certos tipos de inquéritos que na realidade representam providências (sic) ilegais e com graves repercussões no processo político eleitoral, mesmo que estes inquéritos não resultem em apuração de qualquer infração. Só o fato de se instalar uma sindicância contra um candidato já constitui uma providência (sic) que atinge (sic) de uma forma muito expressiva sua campanha eleitoral”.

Como sabido, a Lei n. 7.347/85, por sua vez, “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

O que se observa, às claras, é que são deveras rasos os fundamentos apresentados pelo Deputado para subsidiar a inserção de tal previsão na legislação eleitoral. **São nítidos o casuísmo** e a intenção de tolher o poder de investigação do Ministério Público, guardião dos mais valiosos direitos sociais, impedindo-o de agir nos bastidores

da seara eleitoral, simplesmente a fim de evitar o risco de qualquer ranhura à “imagem” de candidatos em campanha cujos atos estejam sendo eventualmente averiguados pelo *parquet*.

Para dizer o mínimo a respeito, pode-se afirmar que tal previsão segue na contramão dos nunca antes tão evidentes clamores da sociedade por transparência, lisura e decência. O princípio utilizado pelo parlamentar foi às escâncaras do individualismo, ferindo frontalmente sérios ditames constitucionais, os quais existem exatamente para o bem do povo que o senhor Deputado deveria representar.

Demais disso, utilizando-se a interpretação histórica, verifica-se de plano que em momento algum o parlamentar referiu-se à ilicitude das provas obtidas por meio de procedimento administrativo orquestrado pelo Ministério Público. Na verdade, é flagrante a ausência de fundamentos jurídicos para subsidiar a inserção do artigo na lei eleitoral.

Contra providências ditas ilegais há o remédio do mandado de segurança e, em existindo como sanar eventuais falhas ou abusos de procedimentos realizados pelo Ministério Público, não se justifica exterminar sua atuação como fiscal da lei meramente para proteger campanhas eleitorais.

A Constituição Federal, no art. 58, §3º, autoriza a investigação por outros órgãos que não o ente policial, a exemplo do que ocorre em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e ao próprio inquérito civil público. Garante, por outro lado, a atividade do Ministério Público no art. 129, elencando expressamente entre suas funções institucionais, nos incisos II, III, VI e IX, as seguintes:

II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos** e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI – **expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los**, na forma da lei complementar respectiva; e

IX – **exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Carta Maior de 1988 ofertou amplitude à atuação ministerial, atribuindo-lhe de forma irrefutável competência para presidir o inquérito civil público, e a lei ordinária não tem poder para desfazer tal construção, mormente na seara eleitoral, onde devem se abrigar as normas imprescindíveis à proteção do ideal da própria democracia.

Não é à toa que o art. 127 da Magna Carta incumbe ao MP a defesa do regime democrático na ordem jurídica nacional e, aqui, vale citar um pronunciamento do Ministro do STF Carlos Ayres Britto, segundo o qual:

As cláusulas pétreas da Constituição não são conservadoras, mas impeditivas do retrocesso. São a salvaguarda da vanguarda constitucional. (...) A democracia é o mais pétreo dos valores. E quem é o supremo garantidor e o fiador da democracia? O Ministério Público. Isto está dito com todas as letras no art. 127 da Constituição.

Se o MP foi erigido à condição de garantidor da democracia, o garantidor é tão pétreo quanto ela. Não se pode fragilizar, desnaturar uma cláusula pétrea. O MP pode ser objeto de emenda constitucional? Pode. Desde que para reforçar, encorpar, adensar as suas prerrogativas, as suas destinações e funções constitucionais (...)

(Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 20, p. 476-7, julho a dezembro de 2004)

De outra banda, ainda o art. 127 da CF/88 prevê que cabe também ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e o renomado autor Marcos Ramayana¹, tratando justamente dos questionamentos que circundam o art. 105-A da Lei das Eleições, transcreve interessante trecho do artigo “As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LACP ?” (JORGE, Flávio Cheim e SANTOS, Ludgero F. Liberato dos. In Revista brasileira de Direito Eleitoral – RBDE – Belo Horizonte, ano 4, nº 6, p. 63-81, jan/jun 2012), esclarecendo que:

O direito eleitoral no Estado Democrático de Direito: o direito ao devido processo eleitoral como direito coletivo 9...) Vê-se, assim, que, ano após ano, a jurisprudência vagarosamente vai reconhecendo a natureza difusa do direito a “devido processo eleitoral”, como também a presença dos requisitos necessários para se considerar a ação eleitoral como verdadeira ação coletiva. Apesar desses julgados, infelizmente, poucos autores têm se preocupado” com o tema. Com efeito, sendo o objeto da ação eleitoral de natureza coletiva, há que se aventar sobre a aplicação subsidiária às disposições legais existentes, o microssistema processual coletivo, para resolver questões tais como a reunião de processos, a desistência da ação com a retomada por outro legitimado, a litispendência e a existência de coisa julgada — institutos esses que não encontram regramento nas leis eleitorais.

Veja-se que, sem se socorrer ao direito processual coletivo para explicar a legitimação ativa das ações eleitorais, torna-se injustificável a ausência de legitimação do eleitor, participante do processo eleitoral, para o manejo destas. A não aplicação de algumas técnicas coletivas quanto à coisa julgada, a legitimidade para agir cria uma manifesta ausência de harmonia entre direito material e o instrumental colocado à disposição de sua proteção.

¹Direito Eleitoral, 11ª Ed., ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Impetus, 2010. P. 154 ss op. Cit. P. 154

Na mesma obra citada acima, Marcos Ramayana, sendo mais específico sobre a matéria, ensina que:

“A Lei nº 12.034/09 introduziu o art. 105-A na Lei das Eleições com o seguinte texto: “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”. Convém ressaltar que nada impede que o Ministério Público na função eleitoral, v.g. o promotor eleitoral, possa instaurar no âmbito de suas atribuições, peças de informação que se assemelhem ao inquérito civil público tratado na Lei nº 7.347/85, objetivando uma atividade instrumental probatória, até porque outras normas amparam a atuação da instituição, tais como: art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93).

Na atividade investigatória da propaganda política eleitoral irregular, abusiva ou captativa, não se pode negar a atuação institucional que prima pela preservação da normalidade e legitimidade das eleições, art. 127 da Constituição Federal.

O interesse público das eleições sobreleva-se ao acordo privado e qualifica o Ministério Público ‘Eleitoral’ nessa atividade persecutória, até porque em alguns casos pode se vislumbrar crimes eleitorais correlacionados aos abusos e desvios do poder econômico ou político.

Por exemplo, a compra e venda de votos, além de ensejar análise do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 poderá demandar o oferecimento da ação penal em relação ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Como se depreende, o procedimento do inquérito civil eleitoral ou peças de informação não se encontra vedado pelo art. 105-A, pois se trata de medida administrativa informal, facultativa e restrita ao órgão do Ministério Público.

Independentemente das peças de informação, o Ministério Público poderá propor as ações eleitorais, inclusive, a ação de impugnação ao mandato eletivo. As peças coligidas servem para reforçar a proteção da tutela jurisdicional eleitoral na defesa do regime democrático.(...)

(...)

A menção referente a não aplicação dos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral significa que não podem valer as regras da própria lei quanto ao rito processual, legitimados ativos e passivos, formação de litisconsórcio, efeitos da coisa julgada e temas ligados aos atos sucessivos e contínuos da lei da ação civil pública.

Sendo assim, não se argumente que ultrapassa os limites de ação do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo pré-processual visando apurar a existência ou não de indícios suficientes para ajuizamento de ação eleitoral. Além de se tratar de esfera do espectro civil (onde é expressa sua autorização para agir), o que se observa na prática é que a investigação direta dá-se apenas em casos excepcionais, quando a autoridade policial, a qual, infelizmente, não goza das mesmas garantias funcionais asseguradas aos promotores e procuradores, resta desprotegida da influência perniciosa de membros dos poderes executivo e legislativo.

Nesses casos, impõe-se admitir como traço da realidade a circunstância de que a polícia pode, por vezes e por imposição de agentes em situação de poder, ser impelida a se omitir de investigar ou a suspender investigações em andamento, prejudicando sobremaneira a apuração dos fatos, ainda mais na senda eleitoral, onde os ilícitos ocorrem em período curto e determinado, exigindo rápida atuação por parte do investigador.

Nessa corrente e a bem da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Recurso Extraordinário n. 593.727, com repercussão geral, reafirmando o poder de investigação do Ministério Público.

O extrato da decisão possui o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, **o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.** Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015.

É certo que a questão versada no feito apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao campo penal, porém, é nítida a intercessão existente com o âmbito eleitoral, especialmente se considerados o interesse genuinamente público envolvido e o papel do Ministério Público em ambos os polos de atuação.

De outra parte, é de se aquilatar que, se é possível ao *parquet* investigar por sua própria conta e de forma prévia diante de notícias de fatos penais, que podem ensejar, inclusive, a privação da liberdade dos indivíduos, com tanto maior respaldo pode fazê-lo frente às de natureza eleitoral.

Ainda utilizando esse paralelo, como sabido, a Constituição Federal prevê que cabe, ordinariamente, às polícias civil e federal executar as funções de polícia judiciária, mas também é certo que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pode requerer esclarecimentos e diligências, bem como acompanhar as investigações das autoridades

policiais, indicando que é perfeitamente possível a cooperação entre órgãos estatais que possuem o objetivo comum de apurar de verdade real.

No entanto, o que a Suprema Corte afirma agora é a constitucionalidade do ato do *parquet* de, por direito próprio, realizar investigações penais fora do âmbito da polícia judiciária. O STF entende que não se pode obstar o Ministério Público de produzir e apresentar as provas de que dispuser em juízo, porque não implica usurpação de atribuições dos que presidem os atos de investigação penal, mas, sim, revela a necessária interação de atividades em prol da realização do interesse do Estado de ver apuradas as infrações e responsabilizados os autores, respeitadas em todo caso as garantias legais e constitucionais dos indiciados.

O inquérito, por sua vez, seja de natureza civil ou criminal, não exige contraditório e ampla defesa, porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência sedimentadas, essas garantias são resguardadas no bojo da ação a ser proposta em juízo, caso se constate a ocorrência de indícios suficientes para tanto. Na verdade, é até intuitivo que todo autor, de qualquer tipo de demanda, prepare-se minimamente de modo unilateral para demonstrar em juízo que um direito seu ou da coletividade foi ou está prestes a ser lesado – e não poderia ser diferente em relação ao Ministério Público, o qual possui ainda maior razão para isso, dada a magnitude dos interesses públicos que defende.

Assim, segundo vaticinado pelo STF, com lastro, dentre outros, nos arts. 129, VIII e IX, da CF, e 5º, VI, da Lei Complementar n. 75/93, o MP pode adotar medidas administrativas independentes visando verificar se há um mínimo de substrato fático para que se origine uma lide, isto é, para a formação de sua “*opinio delicti*” - o que serve, de outra face, para garantir o exercício responsável da função de acusar e evitar o oferecimento de denúncias ou o ajuizamento de ações temerárias, sem lastro mínimo de elementos probantes.

No contexto, vale destacar alguns trechos do voto do Min. Celso de Mello no julgamento do aludido RE 593.272:

“(...) o poder de investigar, em sede penal, também compõe a esfera de atribuições institucionais do Ministério Público, pois esse poder se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Instituição, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas, em norma expressa, pelo próprio texto da Constituição da República.

(...)

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.”

O Ministro cita ainda as conclusões do Procurador da República VALTAN FURTADO em “15 Razões para o Ministério Público investigar infrações penais” (Boletim IBCCRIM n. 139/10-11, Ano 12, junho/2004), segundo o qual:

“11. A investigação é apenas um instrumento de formação de convicção, não um fim em si mesma, sendo a diferença entre investigações civis e penais apenas para fins metodológicos (inclusive quanto ao uso de determinados instrumentos, como a interceptação telefônica), não se podendo esquecer que provas extraídas de um inquérito civil podem embasar uma ação penal, da mesma forma que indícios colhidos em uma investigação criminal podem sustentar uma pretensão civil.

(....)

14. Possibilitar ao MP a condução direta de investigações criminais atende ao art. 37, *caput*, da CF, pois agrega eficiência a determinadas investigações, de acordo com a influência que o investigado possa exercer, o tipo de investigação (por exemplo, coleta e análise de documentos), a necessidade de formular um juízo direto e objetivo sobre os fatos, ou ainda por questão de ganho de tempo (por exemplo, em casos em que falta apenas uma informação para formar a *opinio delicti* sobre o objeto de uma representação oriunda de órgão fiscal, o MP pode obter o dado faltante expedindo um ofício ou ouvindo uma testemunha, com ganho de tempo e na formação de sua convicção.

15. A prática tem demonstrado como é relevante a atividade investigatória do MP no campo criminal, seja no combate a abusos na função policial, seja na apuração de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, fraude contra o sistema financeiro e corrupção, sendo o famoso caso de desvio de recursos do TRT de São Paulo apenas um dos inúmeros em que se revelou fecunda a condução de investigações no âmbito interno do MP”.

Na mesma toada, impende registrar o pensamento externado pelo Min. Joaquim Barbosa, relator do Recurso Extraordinário 464.893-8-GO, cujo julgamento deu-se em 20/05/2008:

“A própria Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público (...)

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao *parquet*.

(...)

Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta.”

Diante disso, observa-se que, embora os representados não tenham demonstrado que o Ministério Público se utilizou realmente de procedimento equiparado ao do inquérito civil público, o pronunciamento da Corte Maior do país foi emblemático para evidenciar que o MP pode efetuar medidas pré-processuais visando aferir a existência de início de prova sobre fatos que representem infrações à lei.

Aqui, calha novamente ressaltar que, se o entendimento firmado com reflexos gerais para todo o Judiciário refere-se à seara penal, presume-se com facilidade sua aplicação na atividade civil-eleitoral, em que os objetivos são tão nobres quanto, no tocante ao resguardo de normas essenciais à própria manutenção da convivência em sociedade e à preservação do patrimônio público visto de forma ampla, e, por outro lado, lastreia-se na incolumidade do interesse público em primeiro plano.

Na verdade, é possível afirmar que a matéria eleitoral, por tangenciar o elemento poder, em algumas hipóteses, exige que o órgão ministerial tenha um mínimo de autonomia investigativa para exercer de modo fiel seus misteres, protegendo-os da influência perniciosa de agentes com *status* e condições suficientes para interferir na apuração de fatos eventualmente ilegais praticados mediante sua autoria, participação ou convivência.

Além do mais, como parte do estágio preliminar da persecução ministerial, o material produzido pelo *parquet* antes da propositura da ação não serve, por si só, como fundamento único, para embasar decreto condenatório do Judiciário, devendo somar-se, se for o caso, com as provas a serem coligidas aos autos durante a tramitação do feito, mediante ampla garantia e oportunidades de contraditório e defesa aos demandados, a quem assiste, em contrapartida, a presunção de inocência.

A esse respeito, calha anexar o recente precedente do TRE de São Paulo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2012. COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR (ART. 300 CE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 não alcança a interpretação proposta pelos recorrentes no sentido de serem consideradas ilícitas - para a ação penal eleitoral - as provas angariadas pelo Ministério Público em inquérito civil e as delas derivadas. Interpretação literal e histórica do dispositivo vergastado não permite essa conclusão.

2. A ilicitude da prova, em nosso sistema, liga-se à sua forma de obtenção: inobservância de direitos e garantias fundamentais (inclusive no âmbito de sua eficácia horizontal). Hipótese não configurada na espécie.

3. Na fase investigativa não há garantia plena à ampla defesa e ao contraditório, os quais apenas se estabelecem integralmente na fase judicial. Inocorrência de lesão.

4. Entre outras atribuições, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, inclusive a eleitoral e, em âmbito cível, a defesa dos interesses individuais e coletivos lato sensu. Exegese do artigo 129 da Constituição da República.

5. Ainda que o inquérito civil público não seja vocacionado, primordialmente, à apuração de ilícitos penais, é poder-dever institucional do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de dominus litis da ação penal, ao verificar de maneira casual ou fortuita a ocorrência de prática de crime, promover a competente ação penal eleitoral.

6. Se os elementos probatórios que embasaram a denúncia eleitoral surgiram originária e fortuitamente (fenômeno conhecido por "Serendipidade") em inquérito civil público (em que se apurava a prática de atos de improbidade), mas para a propositura da ação penal eleitoral foi manejado o instrumento apropriado: procedimento preparatório eleitoral - PPE, não se configura sequer a hipótese de utilização de inquérito civil para a propositura de ação penal eleitoral.

7. Caso dos autos que não se confunde com a de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em que o inquérito civil havia sido instaurado para apurar ilícitos eleitorais.

8. Hipótese inapta a configurar a alegada afronta ao artigo 105-A da Lei 9.504/97.

9. Ausência de ato (ou constrangimento) ilegal no recebimento da denúncia e instauração de ação penal eleitoral pela prática dos crimes previstos no artigo 300 do Código Eleitoral e artigos 288 e 71 do Código Penal.

10. Ordem denegada. Recurso improvido.

(RHC 348822 PR, Min. João Otávio de Noronha, 14/04/2015, DJE, Tomo 84, de 06/05/2015, pág. 139/140).

Na mesma toada, importa sobrelevar que a ADI 4352 encontra-se pendente de julgamento, mas que ainda em maio de 2014 o Supremo Tribunal Federal sinalizou firmemente acerca da questão especificamente no âmbito eleitoral, quando o plenário, por 9 votos a 2, no julgamento da ADI 5104, derrubou uma regra que havia sido imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no art. 8º da Resolução n. 23.396/13, que limitava o poder do Ministério Público de investigar suspeitas de crimes eleitorais.

O malfadado dispositivo previa que "o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante" e, de acordo com o entendimento da maioria dos ministros, violava a Constituição Federal, motivo pelo qual foi rechaçado.

Na ocasião, o relator, Ministro Luis Roberto Barroso, esclareceu que a falta de autonomia do Ministério Público interfere no rumo das investigações e que "condicionar as investigações a uma autorização do juiz, instituindo uma modalidade de controle judicial inexistente na Constituição Federal, é incompatível com o sistema acusatório. A independência do Ministério Público ficaria significativamente esvaziada caso o desenvolvimento das apurações dependesse de uma anuência judicial".

O então presidente do Supremo afirmou que a medida extrapolava as competências do TSE e não encontrava respaldo na Constituição ao criar uma fase judicial preliminar não prevista para outras infrações e que iria "retardar e impedir que se imprima celeridade desejadas nas investigações."

Joaquim Barbosa acrescentou que "Não verifico nesse juízo preliminar razões ou benefícios para se conferir essa centralidade à Justiça Eleitoral, essa exclusividade para determinar a abertura de inquérito policial. Pelo contrário, quanto maior o número de legitimados para apuração, mais ferramentas o Estado disporá para obtenção de informações sobre eventuais práticas delitivas", disse Barbosa.

Assim, o que se observa com base em decisões importantes e emblemáticas da Suprema Corte do País é que não há respaldo constitucional para normas que visem restringir de forma tão abrupta e violenta o poder investigatório do Ministério Público, o

qual, não custa lembrar, possui prerrogativas e funções essenciais à manutenção da própria ordem democrática brasileira.

Atente-se, ainda, para a decisão de destaque veiculada no penúltimo informativo lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral (4 a 31 de maio de 2015, Ano XVII, n. 07), proferida nos autos do Habeas Corpus n. 3488-22/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, em que, não obstante referindo-se à matéria penal, pronuncia-se sobre a origem da ilicitude da prova e sobre as prerrogativas e funções do Ministério Público de modo geral, bem deixa claro que são distintos o inquérito civil público e o procedimento preparatório eleitoral, de acordo com a ementa a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2012. COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR (ART. 300 CE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 não alcança a interpretação proposta pelos recorrentes no sentido de serem consideradas ilícitas – para a ação penal eleitoral – as provas angariadas pelo Ministério Público em inquérito civil e as delas derivadas. Interpretação literal e histórica do dispositivo vergastado não permite essa conclusão.

2. A ilicitude da prova, em nosso sistema, liga-se à sua forma de obtenção: inobservância de direitos e garantias fundamentais (inclusive no âmbito de sua eficácia horizontal). Hipótese não configurada na espécie.

3. Na fase investigativa não há garantia plena à ampla defesa e ao contraditório, os quais apenas se estabelecem integralmente na fase judicial. Inocorrência de lesão.

4. Entre outras atribuições, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, inclusive a eleitoral e, em âmbito cível, a defesa dos interesses individuais e coletivos lato sensu. Exegese do artigo 129 da Constituição da República.

5. Ainda que o inquérito civil público não seja vocacionado, primordialmente, à apuração de ilícitos penais, é poder-dever institucional do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de dominus litis da ação penal, ao verificar de maneira casual ou fortuita a ocorrência de prática de crime, promover a competente ação penal eleitoral.

6. Se os elementos probatórios que embasaram a denúncia eleitoral surgiram originária e fortuitamente (fenômeno conhecido por “Serendipidade”) em inquérito civil público (em que se apurava a prática de atos de improbidade), mas para a propositura da ação penal eleitoral foi manejado o instrumento apropriado: procedimento preparatório eleitoral – PPE, não se configura sequer a hipótese de utilização de inquérito civil para a propositura de ação penal eleitoral.

7. Caso dos autos que não se confunde com a de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em que o inquérito civil havia sido instaurado para apurar ilícitos eleitorais.
8. Hipótese inapta a configurar a alegada afronta ao artigo 105-A da Lei 9.504/97.
9. Ausência de ato (ou constrangimento) ilegal no recebimento da denúncia e instauração de ação penal eleitoral pela prática dos crimes previstos no artigo 300 do Código Eleitoral e artigos 288 e 71 do Código Penal.
10. Ordem denegada. Recurso improvido.

No voto condutor da unanimidade da Corte, restou declarada expressamente a falta de primor na redação do artigo 105-A, a ausência de embasamento jurídico na sua justificativa dentro do projeto de lei respectivo e, ainda, o seguinte:

“Com a devida vênia dos que pensam de forma diversa, daí já exsurge a conclusão da impossibilidade de uma lei ordinária retirar competência da maior importância, no plano prático da divisão de tarefas do Estado Democrático de Direito e constitucionalmente atribuída ao Ministério Público, como pretendem os recorrentes no caso dos autos da maneira como propõem seja interpretado o art. 105-A da Lei 9.504/97.

Outra, aliás, não é a conclusão de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (in Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 149-151) sobre o ponto:

“(…) a Constituição Federal instituiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, art. 127. Diante dessa redação não há como excluí-lo da tarefa de zelar pela lisura e legitimidade do processo eleitoral, momento essencial de conformação do regime democrático e que traz, imanente, poderoso interesse social. Como os crimes eleitorais afetam justamente àquelas lisura e legitimidade, é inafastável a atuação do parquet na sua persecução.”

(…)

“Sobre isso, Marcos Ramayana (In Direito Eleitoral, 11ª Ed, ver.amp. e atual. Rio de Janeiro, Impetus, 2010. P. 154 ss op. Cit. P. 154) faz as seguintes ponderações:

“A função do Ministério Público é ser o guardião do processo democrático defendendo a cidadania como interesse substancialmente nacional. No desiderato desta missão institucional, agem os seus membros imbuídos do Jus publicium, como já observava o renomado Antônio Cláudio da Costa Machado em seus comentários à intervenção do Ministério Público no processo civil Brasileiro. Como eficaz instrumento de coesão social, deve o órgão ministerial funcionar de forma suprapartidária.

A natureza processual interventiva do Ministério Público no processo eleitoral é atinente à tutela de indisponibilidade impregnada de todos os consectários legais

da capacidade ativa e passiva dos cidadãos. Trata-se de lide pública e envolta na exclusiva guarda da higidez das eleições.

Ainda, a se entender que o artigo em questão restringe o poder-dever de ação do Ministério Público há clara ofensa à garantia de vedação de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Essa garantia constitucional serve justamente para limitar a possibilidade de o legislador, enquanto destinatário da norma, indevidamente restringir o acesso às vias judiciais.

Não à toa, assim, a constitucionalidade deste artigo estar sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de ADIN, com Relatoria atribuída ao Ministro Luiz Fux.”

“Nessa linha, não há como imputar de ilícita uma prova apenas porque obtida – em sua origem – em procedimento instaurado pelo titular da ação penal (e, portanto, do poder investigatório). Não há como reclamar, em investigações preliminares, administrativas ou anteriores à propositura de ação judicial, as garantias correlatas ao contraditório e à ampla defesa. Acerca da temática está pacificada a jurisprudência das cortes superiores, desmerecendo o tópico maiores considerações.

Igualmente, o encontro fortuito de provas ou fenômeno da “serendipidade” – quando, durante a investigação de um fato, aparecem indícios de outra(s) conduta(s) criminoso(s) – é questão sobre a qual já se debruçou o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tendo estabelecido que a prova obtida nesse caso é lícita.

Por fim, chamo a atenção dos Nobres Pares para a aguda responsabilidade que pesa sobre nossas mãos nesse momento, considerando – não custa lembrar - que a quase totalidade das ações eleitorais propostas em decorrência do pleito de 2014 foram embasadas em procedimentos administrativos preparatórios do Ministério Público e que tais demandas encontram-se em fases iniciais.

Como esclarecido, a questão encontra-se em vias de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, guardião-mor da constituição, detém a última palavra sobre a questão e impõe os reflexos de seu entendimento sobre todas as Cortes do país.

Nesse contexto, vale ponderar que se a constitucionalidade do artigo/ilicitude das provas for declarada incidentalmente nos processos que tramitam atualmente no TRE/PI os PPEs provavelmente serão desentranhados dos feitos e todos os atos de instrução que poderiam daí decorrer deixarão de acontecer. Agora, visualizemos a possibilidade de que o STF declare, de fato, inconstitucional o dispositivo debatido e entenda pela litude dos procedimentos preparatórios, qual não será o prejuízo processual e até mesmo social no que tange à busca da verdade real que deve ser sempre a meta da atividade judicante?

Ao contrário, porém, se a Corte julgar pela inconstitucionalidade do art. 105-A e a consequente litude das provas, as instruções seguirão considerando o quanto apurado nos PPEs, mediante as eventuais colheitas de depoimentos testemunhais

e, quiçá, juntada de novos documentos, sendo que, no caso de a Corte Maior considerar também inconstitucional o dispositivo, estarão preservados os processos no tocante à instrução e apuração da realidade fática.

Diante disso, em vista da situação de incerteza em relação ao posicionamento a ser adotado pelo STF, que vem sinalizando pela inconstitucionalidade do dispositivo, e considerando os efeitos nefastos de um possível desentranhamento de provas cruciais à apuração dos fatos denunciados nos feitos resultantes do pleito 2014, que poderão vir a ser considerados lícitos, é preciso utilizar-se do máximo de razoabilidade e sensatez na apreciação dessa questão nesse momento.

A par do exposto, VOTO pela declaração de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições.

IV – QUESTÃO DE ORDEM DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI

Diante da arguição de inconstitucionalidade, a advogada da representada suscitou **questão de ordem** no sentido de que, “ainda que não tenha havido um incidente específico em relação à constitucionalidade” do dispositivo, no julgamento de preliminar arguida neste mesmo feito “em relação ao art. 105-A, a constitucionalidade foi unanimemente aceita por esta Corte”.

Ocorre, porém, que o assunto debatido pela Corte restringiu-se à validade ou não das provas colhidas em Procedimentos Preparatórios Eleitorais, constituindo prerrogativa do relator, fixada pelo art. 79 do Regimento Interno do Tribunal, antes do julgamento final do processo, arguir inconstitucionalidade que se lhe afigure patente, o que ensejará a suspensão do julgamento, a fim de que, na sessão seguinte, o colegiado delibere acerca da matéria como preliminar, ouvido o Procurador regional Eleitoral.

É o voto.

V O T O (V E N C E D O R)

PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

Preliminar de nulidade da prova

Suscitam os representados a preliminar de ilicitude das provas por derivarem de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral.

Sobre o tema, dispõe o art. 105-A da Lei das Eleições:

“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

O citado dispositivo destaca que em matéria eleitoral, não são admitidos os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, os quais são os seguintes:

- a) ação civil pública;
- b) compromisso de ajustamento de conduta;
- c) inquérito civil.

Inicialmente registro que o referido dispositivo não foi até então declarado inconstitucional. Tramita no STF a ADIN 3642, visando a declaração dessa inconstitucionalidade.

O Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento procedimental que foi instituído no âmbito do Ministério Público Eleitoral destinado à investigação de irregularidades eleitorais, por meio da Portaria nº 499, de 21/08/2014, expedida pelo Procurador - Geral da República. Não vislumbro, portanto, que uma Portaria seja o instrumento legítimo para instituir procedimento administrativo de natureza investigativa, o qual, por certo, deveria ser criado por meio de lei ordinária.

Com efeito, embora haja a proibição da utilização do inquérito civil nos processos eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, por instrumento normativo interno, utiliza-se de chamado Procedimento Preparatório Eleitoral. Tal instrumento tem inúmeras semelhanças com o inquérito civil, o que nos leva à conclusão de que, na verdade, diante da proibição de utilização do inquérito civil em face da introdução do art. 105-A na Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral se utilizou de um expediente no sentido de instaurar um outro procedimento, utilizando apenas outra nomenclatura, mas que na verdade se constitui em um verdadeiro inquérito civil.

Nesse sentido, faço uma análise das diferenças e similitudes entre o inquérito civil público e o Procedimento Preparatório Eleitoral. A primeira distinção é sobre o aspecto formal. O inquérito civil é abrangido pela ação civil pública, a qual foi instituída por lei (Lei nº 7347/85). Já o PPE se trata de um instrumento normativo interno do Ministério

Público Federal, instaurado por meio de uma portaria (Portaria nº 499, de 21/08/2014, da PGR).

Dentre as semelhanças, podemos citar, por exemplo, o art. 6º da Lei 7347/85, que estabelece que *“qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”*. A Portaria que prevê o Procedimento Preparatório Eleitoral estabelece, em seu artigo 1º, dispõe o seu objetivo, qual seja, *“instituir, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal”*.

Estabelece, também, a citada Portaria, em seu art. 2º, ainda em comparação ao art. 1º da Lei nº 7.347/85 que *“o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público”*.

Dessa forma, quanto a esse ponto, não se constata grandes diferenças entre o inquérito civil e o Procedimento Preparatório Eleitoral.

O art. 8º da Lei nº 7.347/85 estabelece que *“para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias”*. O §1º, do citado artigo, dispõe que *“o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”*

De forma similar, o art. 5º da Portaria nº 499 prescreve que *“poderá a autoridade condutora solicitar informações adicionais, expedir ofícios, promover a oitiva de testemunhas, requisitar documentos, bem como promover outras medidas necessárias para a apuração do fato”*. Preceitos idênticos, portanto.

Outra semelhança está presente entre o artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o art. 6º da Portaria nº 499. O primeiro estabelece que *“se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”*. O segundo diz que *“se, ao final da instrução, a autoridade responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para homologação”*. Não há diferença, portanto, entre tais procedimentos.

Também são idênticos os dispositivos que tratam da promoção de arquivamento de tais instrumentos. O §1º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, dispõe que em caso de arquivamento, o processo deve ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação. O inciso I, do art. 6º, da Portaria nº 499, também estabelece que em

caso de arquivamento e para sua consequente homologação, deverá haver deliberação ou do Procurador-Geral Eleitoral ou do Procurador Eleitoral Auxiliar e pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo Estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral.

No inquérito civil, segundo o §3º do art. 9º da citada lei, *“a promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser seu Regimento”*. E quanto ao PPE, *“no caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para realização da atuação cabível”*. Então, há apenas uma distinção entre ambos, porque no inquérito civil é o Conselho Superior do Ministério Público e no PPE é uma autoridade revisora que será designada.

Dessa forma, tenho que, como dito alhures, os procedimentos são idênticos e que o Procedimento Preparatório Eleitoral nada mais é do que um inquérito civil que recebeu outra denominação e foi instituído por portaria do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a mesma vedação ou os mesmos fundamentos adotados pela jurisprudência em relação à aplicação do inquérito civil no processo eleitoral também se aplicam aos procedimentos preparatórios eleitorais.

No que tange à recente decisão prolatada pelo STF, verifico que se trata de uma decisão proferida em processo penal e que, portanto, não pode ser aplicada deliberadamente num processo cível-eleitoral. Com efeito, são processos distintos, inclusive quanto aos seus princípios e, dessa forma, a decisão do STF, proferida em seara penal, ela não modifica ou não tem a capacidade de modificar o meu entendimento no sentido da similitude, na verdade, da perfeita identidade entre o inquérito civil público e o PPE.

Quanto à atual jurisprudência, alguns tribunais regionais já vem adotando também a extinção de procedimentos administrativos tal qual o Procedimento Preparatório Eleitoral. É o caso, por exemplo, do Tribunal Regional do Amazonas, nos autos da RP 2130-55.2014, em que o relator, na parte que interessa, afirma o seguinte:

“Ocorre que, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, esta Corte, seguindo orientação do TSE, firmou jurisprudência, em observância ao que dispõe o art. 105-A da Lei 9.504/97, no sentido de que o Ministério Público Eleitoral não pode se valer de procedimento administrativo onde não há garantia do contraditório e da ampla defesa.”

No procedimento preparatório eleitoral, tal qual no inquérito civil, não existem as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, cito decisão proferida pelo em. Desembargador Joaquim Santana nos autos da AIJE nº 1052-36.2014, na qual este entendeu pela ilicitude da prova utilizada, consistente em procedimento preparatório eleitoral, assim se manifestou à época, embora tenha recentemente mudado de entendimento:

“Assim, entendo que as provas que o Ministério Público requer como diligências que seja juntada ao presente feito são provas ilícitas, pois derivadas de um inquérito o qual não poderia ter sido utilizado para tanto, por expressa vedação trazida pela própria Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o art. 105-A à Lei nº 9.504/90. Desse modo, resta demonstrada a ilicitude das provas em face da vedação imposta ao

Ministério Público de instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir Ação de Investigação Judicial Eleitoral, seja na qualidade de autor ou de fiscal da lei, como no caso em apreço, no qual lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente a correta aplicação do direito objetivo, o que enseja o indeferimento do pedido de diligências para juntar ao presente feito o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.27.000.001341/2014-15 instaurado pelo Parquet.”

Diante dessas considerações, VOTO, divergindo do eminente Relator, pelo acolhimento da preliminar de ilicitude da prova obtida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO: Senhor Presidente,

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Wellington Barroso de Araújo Dias e de Margarete de Castro Coelho, respectivamente, Governador e Vice-Governadora do Estado do Piauí.

No curso da instrução, o Eminentíssimo Juiz Relator resolveu submeter à apreciação da Corte, na sessão realizada em 26.05.2015, duas preliminares aduzidas em sede de defesa pelos representados, quais sejam: I) Extinção do processo por nulidade absoluta decorrente da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pautada em alegação de suspeição do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Kelston Pinheiro Lages; e II) Ilícitude das provas coligidas na inicial, sob a alegação de imprestabilidade das provas decorrentes dos Inquéritos Cíveis instaurados pelo Ministério Público Eleitoral, consistentes em Procedimentos Preparatórios Eleitorais – PPE instituídos pela Portaria nº 499/2014 - PGR/MPF.

Superada a preliminar relativa à suspeição do Procurador Regional Eleitoral, iniciou-se a apreciação e votação da preliminar de imprestabilidade das provas decorrentes dos Inquéritos Cíveis instaurados pelo Ministério Público Eleitoral. Seguiu-se a votação pela ilicitude dessas provas, conforme fundamentação contida no voto do Relator, Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira. Sobreveio, no entanto, manifestação contrária do Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior que, a partir de comparação entre o Procedimento

Preparatório Eleitoral – PPE, adotado pelo MPE e o Inquérito Civil Público delineado na Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública), concluiu pela similitude dos procedimentos e, em consequência, pela ilicitude das provas produzidas a partir do PPE, em face da vedação contida no art. 105-A, da Lei nº 9.504/97. Fato este que, diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre os recentes julgados das Cortes Superiores, levou-me a pedir vista dos autos.

Pois bem.

Os principais argumentos que balizaram o voto do Relator, pela licitude das provas obtidas a partir dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais instaurados pelo MPE foram decorrentes do entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 593727, que reconheceu a competência do Ministério Público para promover, por autoridade própria, **investigações de natureza PENAL (RE 593727**, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 14.5.2015, com repercussão geral - tema 184).

O voto divergente, com dito, sustenta-se na similitude do Procedimento Preparatório Eleitoral com o Inquérito Civil cuja utilização é vedada na esfera eleitoral pelo disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual *“em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”*

Analisando o caso presente, à vista dos argumentos trazidos pelos Eminentes Membros que me antecederam, percebo que restou acertada a manifestação do Eminente Juiz Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Com efeito, há ilicitude, na esfera eleitoral, das provas obtidas por meio do PPE, pois, além da ausência de previsão legal, encontra vedação expressa no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, pela sua similitude ao Inquérito Civil instituído pela Lei nº 7347/85.

O próprio TSE, ao se debruçar sobre o tema, no julgamento do *RO nº 4746-42.2010.6.04.0000/AM* – rel. designado para o Acórdão Min. Marco Aurélio, entendeu pela impossibilidade de instauração pelo Ministério Público de inquérito voltado a levantar dados para instruir representação eleitoral, conforme se pode constatar do seguinte excerto extraído do voto vencedor:

“A meu ver, certo ou errado, com a Lei nº 12.034/2009, veio preceito afastando o procedimento previsto na Lei nº 7.347/1985. **O dispositivo é categórico: ‘Em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos’, sem alusão a autoria do procedimento.** O inquérito está previsto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985.

Não tenho a menor dúvida – **e não vejo inconstitucionalidade no dispositivo – de que se afastou a possibilidade de o Ministério Público, por exemplo, provocar a formalização da investigação judicial eleitoral, em vez de proceder ao inquérito administrativo, interno para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral.**” (grifei)

Não se está aqui amesquinhando a atuação ministerial a quem a Constituição Federal de 1988 acolhe como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88). No entanto, assim como os demais órgãos e entidades nela instituídos, seus poderes e

prerrogativas não podem se sobrepor a outras garantias igualmente constitucionais, a exemplo da reserva legal em matéria de direito processual (art. 22, inciso I, da CF/88) e do princípio da legalidade no exercício de atividades administrativas (art. 37, caput, da CF/88), como é o caso da realização de diligências investigatórias.

É bem verdade que na esfera penal, mormente em relação aos crimes de ação penal pública em que o Ministério Público é o *dominus litis*, há uma maior liberdade ao Ministério Público para fins de produção probatória e requisição de procedimentos investigatórios, legitimidade decorrente do próprio mandamento constitucional que conferiu privativamente a ação penal pública a esse Órgão (art. 129, inciso I, da CF/88)., sendo certo, contudo, que, na esfera eleitoral, é expressa a vedação legal à utilização do sobredito Inquérito Civil (art. 105-A, da Lei nº 9.504/97), reproduzido na referida Portaria do Ministério Público sob a denominação de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

A interpretação analógica de norma de natureza processual, pautada no permissivo recém-autorizado pelo STF (RE nº 593727), para estendê-lo da esfera penal à eleitoral de natureza civil, não se mostra adequada, pois trata-se de sistemas processuais distintos que não exercem relação de subsidiariedade. Ademais, às normas processuais aplicadas às ações cíveis-eleitorais utilizam-se subsidiariamente aquelas insertas no Código de Processo Civil – CPC (Art. 88, do RITRE/PI; Ac.-TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 28.215; Ac.-TSE, de 13.12.2012, no REspe nº 52771; Ac.-TSE, de 30.10.2012, no AgR-REspe nº 68767; Ac.-TSE, de 18.10.2012, no REspe nº 21978)

Dessa forma, entendo que, s.m.j., os procedimentos tendentes à realização das diligências investigatórias a que aludem o inciso VIII, do art. 129, da CF/88, devem obediência ao princípio constitucional da legalidade, mormente quando há vedação expressa em Lei não declarada inconstitucional, como é o caso do art. 105-A, da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Com essas considerações, VOTO, na linha da manifestação divergente do Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, pelo acolhimento da presente preliminar, para considerar ilegítimas as provas colhidas por meio dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais de nº 1.27.000.001713/2014-03, 1.27.000.001979/2014-48 e 1.27.000.002217/2014-69.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O – V I S T A

PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhor Presidente,

Trata-se de Representação por violação ao artigo 30-A, da Lei das Eleições, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, contra José Wellington Barroso de Araújo Dias e Margarete de Castro Coelho, Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí, respectivamente.

De início, o órgão ministerial justifica a tempestividade do seu expediente, além da legitimidade do *parquet* eleitoral para a propositura da aludida representação, bem como dos candidatos à responsabilidade pela administração financeira de suas campanhas eleitorais.

No tocante aos fatos expõe que, diante de operações policiais deflagradas no período eleitoral, foi apreendida a quantia de R\$449.420,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), em espécie e em cheques, que se destinariam à compra de votos.

Argumenta, ainda, que os valores eram repassados aos chefes políticos locais e estes “compravam” os eleitores dos respectivos municípios, conforme documentação que comprovaria tal alegação. Os fatos teriam ocorrido em diversas localidades, principalmente em Teresina, Oeiras, Corrente e Pau D’Arco, da área territorial do Estado do Piauí.

Por essas razões, foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o fim de apurar os fatos e com base no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, principalmente porque esses valores não foram declarados à Justiça Eleitoral, configurando, pois, verdadeiro “caixa dois”.

Menciona, igualmente, a apreensão, em Barreiras, Estado da Bahia, no dia 11/09/2014, do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em um veículo dirigido por Paulo Fernando de Sousa. Tal fato encontra-se em apuração, por meio do IPL n. 1169/2014-4-SR/DPF/BA.

Também faz referencia a uma apreensão de R\$52.290,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais) ocorrida em Pau D’Arco, na residência de seu Prefeito, além de lista com nome de eleitores em planilha e vasto material de campanha. Tal quantia também não teria sido declarada à Justiça Eleitoral.

Cita, ainda, apreensões ocorridas nos municípios de Corrente, Oeiras e Teresina, totalizando o valor de R\$ 206.117,20 (duzentos e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), relacionando diversas pessoas que estariam envolvidas em esquema de compra de votos.

Diante de tais fatos, diz que houve violação ao artigo 22 da Lei n. 9.504/97, bem como da Resolução TSE n. 23.406/2014, que dispõem sobre o a imprescindibilidade do registro do movimento financeiro da campanha eleitoral dos candidatos.

Sustenta que qualquer recurso financeiro de campanhas eleitorais deve ingressar em conta bancária, gerando maior controle sobre os recursos e, com todos os fatos expostos, tal norma não teria sido respeitada pelos representados.

Alega que o bem jurídico protegido pela norma prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e a própria moralidade. Também pondera pela aplicação do princípio da isonomia de oportunidade entre todos os participantes do pleito.

Assevera, dessa forma, que o mandato é ilegítimo porque os gastos de campanha foram ordenados de modo ilícito. Argumenta que a potencialidade lesiva fica evidenciada, com o valor apreendido.

Menciona, ainda, que a aprovação das contas dos candidatos no TRE/PI não tem o condão de afastar a aplicação do artigo 30-A da Lei das Eleições, pois não se confunde com o abuso do poder econômico.

Por fim, requer o recebimento e Atuação da Representação, no rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e que sejam cassados os diplomas dos representados.

Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa, através de procuradores distintos, sustentando, em síntese e preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que não há indicação precisa dos fatos que geraram arrecadação e os gastos ilícitos de recursos, pois ainda que aparentasse ligação dos valores com a campanha dos representados, não ficou demonstrado que a arrecadação e os gastos se deram de forma ilegal.

Alega que isso somente poderia se verificar através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com a finalidade de investigar a existência do suposto abuso. Afiança, também, a existência de litispendência, já que existe Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo mesmo autor contra os mesmos réus, com base nos mesmos fundamentos, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assevera mais que, ausente está o interesse de agir do representante, tendo em vista que a própria prestação de contas foi aprovada, em consonância com o parecer ministerial, assinado, inclusive, pelo mesmo Procurador Regional Eleitoral, que subscreveu a peça de ingresso da Representação.

Por outro lado, invoca a inépcia da peça de ingresso, pela ausência da causa de pedir próxima e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, cerceando o próprio direito de defesa, além de arguir nulidade absoluta por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fundamenta a última alegação no fato de que o subscritor da inicial declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.27.000.002217/2014-69. Argumenta que, todos os outros eventos e investigados envolvidos estariam relacionados, razão pela qual todo o processo ficou irremediavelmente comprometido.

Pugna pelo reconhecimento da ilicitude das provas coligidas, por serem imprestáveis, já que obtidas mediante Inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, sem a participação das autoridades representadas na sua formação, citando precedente do

Tribunal Superior Eleitoral e invocando o artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97, dizendo: é impossível a utilização de provas produzidas por determinação de juízo incompetente.

Quanto ao mérito, sustentam a ausência de provas do alegado e que: I) não incorreram em qualquer conduta ilícita na campanha eleitoral, II) não houve impugnação específica e objetiva sobre a conduta dos representados; III) não foram provadas as alegações do representante.

Impugnam todos os atos descritos na exordial e na investigação, defendendo a inexistência de qualquer ilícito eleitoral praticado pelos representados e a não comprovação de captação e/ou gasto ilícito de recursos eleitorais pelos investigados.

No caso da representada, mostra, também, a sua ilegitimidade passiva por aplicação do princípio da unicidade da chapa majoritária. Justifica que, durante toda a petição inicial, o Ministério Público se reportaria somente ao primeiro representado como articulador de esquema ilícito e não à representada. Diz, também, que os representados tiveram ampla maioria dos votos válidos e uma pretensa cassação punha por terra o princípio nuclear da maioria.

Por fim, pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade e repercussão na campanha eleitoral, com os pedidos de extinção do feito sem resolução do mérito, indeferimento da inicial, declaração de nulidade e desentranhamento das provas produzidas ilicitamente, reconhecendo a total improcedência da representação.

Tal síntese dos fatos foi necessária para que demonstrasse as peculiaridades do caso que influenciaram a minha decisão.

Passo ao voto.

Por ter havido empate, compete-me decidir a matéria, trazendo algumas considerações, nos termos do artigo 16, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal,

A defesa de JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, Governador do Estado do Piauí, e MARGARETE DE CASTRO COELHO, sua Vice-Governadora, suscitou, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas em Procedimentos Preparatórios Eleitorais, instaurados com base na Portaria PGR/MPF 499/2014. De acordo com os argumentos de defesa, os referidos procedimentos possuem natureza de inquéritos civis eleitorais, idênticos àqueles contidos na Lei n. 7.347/1985, o que atrai a proibição do artigo 105-A da Lei 9.504/97, com o seguinte teor:

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O eminente Procurador Regional Eleitoral, por outro lado, sustenta que o procedimento preparatório eleitoral não se confunde com o procedimento utilizado na apuração de danos a direitos transindividuais e que a Portaria PGR/MPF 499/2014 é reconhecidamente compatível com o artigo 105-A da Lei n. 9.504/97, sendo o PPE um modelo apropriado para a apuração de ilícitos eleitorais, que possam subsidiar a atuação do órgão ministerial.

É incontroverso, porém, que a presente demanda tem suporte nos elementos informativos acostados aos Procedimentos Preparatórios Eleitorais n. 1.27.000.001979/2014-48, n. 1.27.000.002217/2014-69, n. 1.27.000.001713/2014-03, os quais, caso esta colenda Corte considere nulos, deverão ser excluídos dos autos.

A constitucionalidade do artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97, também foi ressaltada em todos os votos proferidos até o presente momento, ainda que pendente de apreciação a ADI 4.352 pelo colendo STF. A divergência, portanto, está assentada na natureza do Procedimento Preparatório Eleitoral, na legalidade da Portaria PGR/MPF 499/2014 e, também, se o que foi decidido pela Suprema Corte, no RE 593.727, no último dia 14 de maio, ainda sem acórdão lavrado, resolveu essa discussão.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a constitucionalidade do artigo 105-A restou assentada no caso paradigma RO n. 474642, origem Manaus/AM, onde o Min. Marco Aurélio de Mello foi vencedor, com a tese de que, de fato, o Ministério Público não pode instaurar inquérito com o fim de levantar dados para instruir as ações eleitorais. O referido julgado serviu de *leading case* para outros tantos que o sucederam naquela Corte Superior, como por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Eleitoral para produção de provas e posterior aproveitamento em AIJE ofende o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e ocasiona a nulidade das provas obtidas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgRgRESPE 37956/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 43 - 26/9/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA ILÍCITA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504 /97. DEMAIS PROVAS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504 /97 estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.

2. Ilícitas as provas obtidas no inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, inarredável o reconhecimento da ilicitude por derivação quanto aos demais meios probantes, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE – AgRgRESPE 89842/RN – Rel. Min. Laurita Vaz – Julgado em 28.08.2014).

A Portaria, PGR/MPF 499/2014, que instituiu o Procedimento Preparatório Eleitoral é de 21 de agosto de 2014, por conseguinte, posterior à decisão d Superior Tribunal Eleitoral e tem o escopo de regulamentar as investigações unilaterais do Ministério Público, a partir das eleições de 2014. Entre os seus fundamentos, a aludida portaria contraria expressamente o artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97, e a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, tendo em vista que a Corte Superior Eleitoral ainda não enfrentou a legalidade dos procedimentos instaurados sob a égide da Portaria PGR/MPF 499/2014, a matéria em julgamento ganha maior relevo.

Antes, contudo, deixo claro que não considero, com todas as vênias aos votos já proferidos em sentido contrário, que o julgamento do RE 593727, realizado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 14 de maio último, tenha solucionado a matéria em apreço. É que, face à ausência de acórdão lavrado, valho-me de observação do andamento processual inserto no sítio eletrônico da Suprema Corte, onde consta que “o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, **investigações de natureza penal**, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, e observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos os advogados, em nosso país”.

Como o dispositivo legal em debate, qual seja, o artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97, trata especificamente de investigações cíveis, através de inquéritos do Ministério Público e também sobre esses procedimentos se trataram os julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral, nos precedentes acima elencados, não vejo como aplicar, neste caso, o julgamento da Suprema Corte, adstrito às investigações de natureza penal. Nesse ponto, acompanho o voto divergente do Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

De igual modo, valho-me dos fundamentos trazidos em tal voto para enfrentar a natureza do Procedimento Preparatório Eleitoral, instituído pela Portaria PGR/MPF 499/2014.

Como já disse, tal procedimento foi criado para responder à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que aplicou o disposto no artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97. Nos debates travados pelos ministros da Corte Superior, pode-se perceber a importância da discussão a respeito da utilização de inquéritos policiais e da ação de investigação judicial eleitoral para apuração dos ilícitos eleitorais, que chegam ao conhecimento do Ministério Público.

O esclarecedor comparativo feito pelo Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, entre o inquérito civil contido na Lei n.7.347/85 e o PPE criado pela Portaria PGR/MPF 499/2014, evidencia, sem nenhuma dúvida, que se está diante do mesmo rito para procedimentos idênticos.

Desse modo, concordo com o entendimento de metade deste Tribunal, no sentido de que a Portaria do Procurador-Geral Eleitoral foi uma tentativa que encontrou o Ministério Público para fugir à incidência do artigo 105-A, da Lei n. 9.504/97, ainda em vigor e de constitucionalidade reconhecida pelo TSE e, agora, pela unanimidade desta Corte Eleitoral.

Devo me reportar ao fato de que a Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 22, prevê a legitimidade do Ministério Público Eleitoral, além de outros, para representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de investigação judicial eleitoral. Nesse procedimento, podem ser apresentados indícios, provas e/ou circunstâncias que apontem para a prática de ilícitos eleitorais. Há, ainda, a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral encaminhar à Polícia Federal, que é a polícia judiciária eleitoral, tais provas e pedir a abertura de inquérito policial para apuração dos ilícitos.

A Portaria PGR/MPF 499/2014, portanto, no meu sentir, data vênia, carece de legalidade, na medida em que institui, por meio normativo impróprio, rito, competência e atribuições que Lei Ordinária e Lei Complementar já fixaram de forma distinta.

E, assim sendo, haja vista que a presente demanda foi proposta com base em procedimentos preparatórios do Ministério Público Eleitoral, acompanho o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e, nos termos do art.105-Ada Lei n.º 9.504/97, considero inadmissíveis os Procedimentos Preparatórios Eleitorais, n. 1.27.000.001979/2014-48, n. 1.27.000.002217/2014-69 e n. 1.27.000.001713/2014-03, diante da impossibilidade de inquérito civil público para instruir representação eleitoral, sobretudo quando tais provas, documentais e testemunhais, não observaram o contraditório.

No mais, entendo que também há de ser considerada a nulidade do procedimento, tendo em vista a reconhecida suspeição do membro do *parquet*, em razão da amizade íntima com um dos investigados. Ora, a lei adjetiva civil, quando trata dos casos de reconhecimento de suspeição, refere-se à suspeição para atuar no processo e não somente com referência à parte da relação processual. A suspeição é causa de afastamento do processo e não da parte. Tanto é, que o próprio artigo 135 citado pelo douto procurador eleitoral, refere-se ao reconhecimento da suspeição, quando houver amizade íntima com qualquer das partes: não precisa ser com todas as partes, mas com qualquer uma delas.

Para Tourinho Filho, *“o juiz suspeito deve ser afastado imediatamente da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por Juiz parcial mas, também, como diz Alcalá-Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça”*². E convém esclarecer que a suspeição não se aplica somente ao magistrado. Badaró explica: *“as hipóteses de suspeição dos juízes (CPP, art. 254) também se aplicam aos membros do Ministério Público (CPP, art. 258, parte final), que poderão ter arguidas suas suspeições”*. Badaró continua: *“Reconhecida a suspeição, os atos do Ministério Público devem ser declarados nulos, vez que o art. 258, parte final, manda aplicar ao Ministério Público as prescrições sobre suspeição do juiz (CPP, art. 254), o que também permite concluir que, por equiparação, a tais atos se aplica o art. 564, I, do CPP”*³.

Pois bem. Houve o reconhecimento de amizade íntima com uma das partes investigadas, o que já enseja seu afastamento de todo o processo que está relacionado com a respectiva investigação. Ainda mais porque o processo se baseia em fatos e os fatos são atribuídos à pessoa cuja amizade íntima foi reconhecida pelo membro do Ministério Público.

Assim, feitas essas considerações, acompanho o voto divergente do Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, declarando ilícitas as provas colhidas nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais, acostados pelo nosso diligente, corajoso, competente e douto Procurador Regional Eleitoral.

Diante da sua nulidade, sou pelo desentranhamento das provas obtidas.

É como voto.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 667.

³BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 197.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

VOTO (VENCEDOR)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

O em. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira suscita incidente de **inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, em decorrência** da incompatibilidade entre o dispositivo questionado e os arts. 127 e 129, I e III, da CF.

O dispositivo legal ora em discussão dispõe o seguinte:

“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A norma acima citada veda a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, os quais são os seguintes:

- a) ação civil pública;
- b) compromisso de ajustamento de conduta;
- c) inquérito civil.

Por outro lado, a Constituição Federal, nos mencionados artigos 127 e 129, dispõe que:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - (...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...).”

De início, destaco que não há qualquer inconstitucionalidade de natureza formal do dispositivo legal em apreço. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto material da norma, no meu sentir, também não vislumbro inconstitucionalidade no art. 105-A. O citado dispositivo, ao excluir a possibilidade de utilização de tais procedimentos em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 acima citados. Isso porque há diversos outros meios existentes no regramento eleitoral que permitem ao *Parquet* Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais podemos citar a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o art. 22 da LC nº 64/90, que institui a AIJE, prescreve que *“qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”*. Assim, a proibição de instauração do inquérito civil em matéria eleitoral pelo Ministério Público também não constitui ofensa ao acesso ao Poder Judiciário.

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no art. 105-A ora questionado, haja vista que o Ministério Público Eleitoral manterá as prerrogativas que já lhe são asseguradas pela Constituição Federal. O citado artigo é de natureza processual civil, o que, portanto, cabe à lei ordinária regulamentar. E no caso, a lei que introduziu o citado artigo veda tão somente o rito da Lei nº 7.347/85 para as ações de natureza eleitoral. Tem-se, assim, matéria de direito processual civil e não relativa às prerrogativas garantidas ao Ministério Público.

Entendo, pois, que o uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.

A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, a meu ver, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.

Ademais, conforme destacado pela assessoria jurídica do Senado, em informações prestadas ao STF nos autos da ADIN nº 3642:

“Embora possa causar polêmica, a disposição tem por escopo evitar a judicialização excessiva de temas políticos, ou o uso abusivo da Justiça com desvio de finalidade. Com efeito, não é incomum que associações politicamente vinculadas lancem mão de ações manifestamente infundadas para prejudicar candidatos. Da mesma forma, a pecha de investigado ou inquirido, no curso do processo eleitoral, prejudica o candidato de forma intensa, e pode causar o desequilíbrio do certame.”

Registro, por oportuno, as lições de Juraci Guimarães Júnior (membro do Ministério Público), que em sua obra *Reforma Eleitoral* destacou o seguinte⁴:

“De fato, nas ações e representações eleitorais há procedimentos específicos cujos contornos são diversos daqueles previstos pela Lei de Ação Civil Pública, tais como a legitimidade, possibilidade de transação, coisa julgada, etc”.

E como bem asseverado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em seu voto proferido no RO 4746-42.2010 (que serviu de *leading case* para a impossibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito voltado a levantar dados para instruir representação eleitoral), afirmou que “o inquérito, tal como o previsto na Constituição, é para a ação civil pública e não para a ação eleitoral, como a representação”.

O doutrinador Thales Tácito Cerqueira, também membro do Ministério Público, reconhece a constitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições (sem destaques no original):

“Em *matéria eleitoral*, com a Lei n. 12034/2009, não será mais possível o manejo de Inquérito Civil (IC) e *procedimento preparatório*, com vistas às ações eleitorais (AIRC, AIJE, AIME RCD, Representações dos arts. 30-A, 41-A, 73/77 e 81, todos da Lei Eleitoral etc).

(...).

Na época, antes da Lei n. 12.034/2009, apesar de não discordarmos da aplicação (parcial) dos procedimentos da Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral (IC e procedimento preparatório), não recomendávamos esses procedimentos, pelos seguintes motivos:

“Tal possibilidade se assenta no art. 127 da CF/88, onde garante ao Ministério Público a defesa do regime democrático, sendo igualmente prevista tal atribuição no Código Eleitoral, LC 75/93 e Lei 8.625/93, além da Lei 9.504/97 (art. 96, *caput* e inc. I) e LC 64/90.

Cumpra registrar, ainda, que tal possibilidade encontra repouso no art. 45 da Resolução n. 22.717/2008 do TSE, que prevê a figura da ‘notícia de inelegibilidade’:

(...).

Assim, o Ministério Público, antes do ajuizamento de ações eleitorais como AIRC, AIJE, AIME, RCD e representações (30-A, 36, 41-A e 73/77 da Lei 9.504/97), pode instaurar um procedimento preparatório ou mesmo Inquérito Civil eleitoral, quando não houver

⁴LEITE FILHO, José; GUIMARÃES JÚNIOR, Juraci. *Reforma Eleitoral*. Imperium Editora. Leme, SP: 2011, p. 187.

'justa causa', leia-se, suporte probatório mínimo para a propositura de aludidas ações eleitorais. Todavia, como os prazos destes instrumentos jurídicos eleitorais são exíguos e decadenciais, *não se recomenda tais instrumentos da Lei n. 7.347/85, ainda mais porque todos estes, exceto o RCD (cuja prova deve ser pré-constituída), permitem dilação probatória.*' (Tratado de direito eleitoral, tomo IV, 2008).

Porém, com o advento da Lei n. 12.034/2009, não será mais possível a instauração de procedimento 'preparatório ou mesmo Inquérito Civil eleitoral', tampouco ação civil pública 'eleitoral', por exemplo, para restringir matéria prevista em lei eleitoral.

Não vislumbramos inconstitucionalidade na lei, até porque, como dito, os instrumentos da legislação eleitorais têm prazos exíguos e decadenciais e permitem a legitimidade do Ministério Público Eleitoral (exceto 30-A, mas deve ser feita interpretação conforme a CF/88 para incluí-lo, segundo nossos comentários nesta obra ao art. 30-A)⁵.

No que tange ao recente julgamento proferido pelo STF, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover as investigações penais, destaco, mais uma vez que a referida decisão foi proferida apenas em sede de realização de procedimento investigatório criminal, o que, portanto, não vincula os inquéritos de natureza cível-eleitoral. Além disso, naqueles casos, o STF fixou uma série de requisitos que devem ser observados nos procedimentos de natureza penal, limitando a atuação do Ministério Público, a saber: *“respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, e também as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa instituição.”*

Registro que, no caso em apreço, aplica-se o princípio da especialidade, o que afasta o princípio de que “quem pode o mais pode o menos”.

Impende asseverar que, nesse caso, sigo o mesmo entendimento que tenho adotado quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral, que é seguir a linha adotada pelo C. TSE, haja vista que ainda não houve manifestação do STF.

O C. TSE, como já citado em precedentes desta Casa, tem adotado a posição no sentido de considerar constitucional o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

Cito, por pertinente, um acórdão proferido pelo eg. TRE/AM, proferido nos autos da AIME nº 504519/2010 (Acórdão nº 288.2014), o qual foi julgado em julho de 2014, em que, coincidindo com a atual situação deste TRE/PI, a discussão foi revolvida em face da mudança de quorum. No citado acórdão aquela Corte assim se manifestou:

“Esta Corte Regional já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria nos autos da Representação nº 474642.2010, Relator, Des. Flávio Humberto Pascarelli...” – lá, no

⁵CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Reforma eleitorais comentadas – Lei 12.034/2009**. Editora Saraiva. São Paulo, SP: 2010, pp. 665-666.

caso, foi o *leading case*, – “... a Representação nº 488761.2010, Relator, Juiz Mário Augusto Marques da Costa, a Representação nº 409016.2010, Relator Juiz Vitor André Miuzi Gomes, e as Representações nºs 488846.2010 e 4969.2010, Relator, Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, nas quais o Tribunal Regional Eleitoral, ainda que por maioria, decidiu pela constitucionalidade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, sendo que todos os acórdãos foram confirmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Reportando-me ao *leading case*, ressalto que a questão foi exaustivamente debatida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde, na ocasião, ficaram vencidos o eminente Ministro Dias Tofolli, Relator, e a eminente Ministra Laurita Vaz, que, naquela oportunidade, reconheciam a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Já o voto do condutor do acórdão, defendendo a constitucionalidade da norma, foi lavrado pelo eminente Min. Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos demais ministros da Corte Superior, dentre eles o também ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes.

Colho, por oportuno, o voto condutor do Acórdão do TRE/AM:

“Da leitura do voto...” – diz aquele Tribunal – “...pode-se concluir que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, porque o Ministério Público Eleitoral pode se valer da Ação de Investigação Eleitoral para apurar os ilícitos eleitorais, sendo vedado, porém, por força da alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009, fazer, para tanto, uso de quaisquer procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, dentre eles o inquérito civil público, como se estivesse a investigar para a Ação Civil Pública.”

A partir de então, em homenagem ao princípio colegiado, o eminente Min. Dias Tofolli passou a adotar o mesmo entendimento em seus julgados.

A título de exemplo, colho voto proferido no Agravo Regimental RO nº 488846.2010, também oriundo da Corte Regional Eleitoral do Amazonas, no qual se transcreve a manifestação do eminente Ministro do TSE:

“Quanto ao segundo ponto, consignei que a Representação foi instruída com elementos colhidos no Inquérito Civil Público, não havendo outros elementos hábeis a comprovar os supostos ilícitos eleitorais. na espécie, portanto, a restrição prevista no art. 105-A da Lei 9.504/97, com a ressalva do meu entendimento.

Por outro lado, a limitação procedimental ora questionada não implica violação ao texto constitucional, haja vista que a legislação eleitoral dispõe de mecanismos que viabilizam a apuração das infrações dessa natureza, notadamente a Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

Continua o voto acima citado:

“Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem confirmado todas as decisões proferidas por esta Corte Regional, que reconheceu, em diversas representações, a constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e a limitação do uso do Inquérito Civil Público na seara eleitoral”.

Assevera ainda aquele Tribunal, afirmando que louvou a iniciativa do Des. Corregedor, o qual colocou a matéria novamente em discussão, e cita ainda, naquele acórdão, que:

“O mesmo Incidente de Inconstitucionalidade ora em exame foi apreciado na AIME nº 5046/2010, onde o Exmo. Sr. Juiz Ricardo Augusto de Sales, relator, após laborioso e judicioso voto, reconheceu a constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.”

Por fim, ressalto a seguir os três principais argumentos esposados pelo Relator do Acórdão proferido pelo eg. TRE/AM, os quais reforçaram o meu entendimento.

O primeiro deles diz respeito à própria Lei da Ação Civil Pública, cuja aplicação foi limitada, na seara eleitoral, pelo questionado art. 105-A, e aí ele cita o art. 1º, parágrafo único, da expressa limitação do cabimento da Ação Civil Pública. E diz aquele eminente julgador que:

“Se a própria Lei da Ação Civil Pública prevê uma restrição quanto a sua utilização, não vejo por que outra lei da mesma envergadura não possa fazê-lo. Portanto, não me parece inconstitucional a limitação imposta pela Lei 9.504/97”.

O segundo argumento daquele eminente Relator diz respeito a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, cautelarmente, a eficácia do art. 8º da Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a tramitação da notícia-crime e do Inquérito Policial Eleitoral. Afirmo aquele Relator:

“Novamente, eu peço vênia aos que entendem de forma contrária, mas, a meu sentir, o precedente não se aplica ao caso em exame. Isso porque o debate levado a efeito no Supremo diz respeito a matéria criminal, regulada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, suspendendo dispositivo da Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais, inserida no Capítulo III, que trata do Inquérito Policial Eleitoral, com os seguintes termos...” – e lá ele dá a redação do art. 8º.

“É dizer, a norma ali questionada está a exigir uma autorização prévia do Juiz Eleitoral para que o Ministério Público Eleitoral possa instaurar um Inquérito Policial Eleitoral, salvo nas hipóteses de flagrante.

No presente caso, contudo, não se trata de norma advinda de Resolução do TSE, e sim de Lei em sentido formal e material introduzida na Lei nº 9.504/97 por força da Lei nº 12.034/97, que não trata de matéria criminal, e sim de Procedimento Civil Eleitoral...”

E este foi um dos argumentos que consignei anteriormente, o qual repito: a questão do princípio da especialidade, afastando, no meu entender, a aplicação do princípio de quem pode o mais pode o menos.

Finaliza, naquele acórdão, o eminente Relator dizendo que o terceiro e ponto importante:

“É que me parece que a norma não traz ao Ministério Público prejuízo algum ao seu poder investigativo, uma vez que são vários os institutos legais colocados pelo legislador à sua disposição, como soe ser AIJE, AIME, RCED, Representações, Cautelares, Inquéritos Policiais, etc..

Por derradeiro, é verdade que o art. 105-A é objeto de ADI, nº. 4352, que não foi julgada por aquela excelsa Corte, e nem houve a concessão de qualquer liminar”.

Então, Sr. Presidente, apenas citei esse precedente do TRE-AM como reforço aos argumentos já expostos no meu voto e, portanto, divirjo do eminente Relator, pedindo todas as vênias, para reconhecer a constitucionalidade do art. 105-A da Lei Eleitoral da Lei nº 9.504/97.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

É como voto.

V O T O – V I S T A

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhor Desembargador Vice-Presidente, demais ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, suscitada de ofício pelo Relator da Representação 2314, Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira.

O dispositivo legal questionado acha-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

O eminente Relator destaca que o referido artigo foi acrescentado à Lei das Eleições pela Lei nº 12.034/2009, não constando, contudo, da proposição original do PL 5.498/2009, ao qual fora inserido a Emenda de Plenário nº 57, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, cujos fundamentos, declinados pelo parlamentar proponente, não se fundam em ilicitude de prova, mas apenas denotariam a intenção de tolher o poder de investigação do Ministério Público, *“impedindo-o de agir nos bastidores da seara eleitoral, simplesmente a fim de evitar o risco de qualquer ranhura à ‘imagem’ de candidatos em campanha, cujos atos estejam sendo eventualmente averiguados pelo parquet”.*

Menciona as funções institucionais do Ministério Público, elencadas na Constituição Federal e transcreve excertos doutrinários sobre sua atuação, inclusive na seara eleitoral.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o poder de investigação do Ministério Público no recente julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, com repercussão geral, asseverando que, embora a matéria alí debatida dissesse respeito ao campo penal, é nítida a intercessão existente no âmbito eleitoral, se considerados o interesse público e o papel do Ministério Público, em ambos os polos de atuação.

Argumenta que se é possível ao *parquet* investigar, por sua própria conta e de forma prévia, notícias sobre fatos penais, que podem ensejar a privação da liberdade dos cidadãos, com maior razão deve poder fazê-lo no tocante às de natureza eleitoral.

Nesse sentido, observa que se acha pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ADI 4352, na qual é pugnada a declaração de inconstitucionalidade de diversas disposições da Lei nº 12.034/2009, dentre as quais a que inseriu o art. 105-A na Lei das Eleições. Porém, chama atenção para o julgamento da ADI 5104, no qual o STF derrubou regra imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral no art. 8º da Resolução nº 23.396/2013, que limitava o poder do Ministério Público de investigar suspeitas de

crimes eleitorais, na medida em que estabelecia que o inquérito policial eleitoral somente seria instaurado por determinação da Justiça Eleitoral.

Notícia o julgamento do Habeas Corpus nº 3488-22/PR, pelo TSE, em que aquela egrégia Corte Superior, embora referindo-se a matéria penal, se pronuncia sobre a questão da ilicitude da prova e sobre as prerrogativas e funções do Ministério Público de modo geral, assentando que o inquérito civil público e o procedimento preparatório eleitoral, são distintos.

Após ponderar sobre os reflexos da declaração de constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, nos processos eleitorais, vota pela declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo.

Acompanharam o voto do Relator, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e o Juiz José Vidal de Freitas Filho. Em sentido contrário, pela constitucionalidade do art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, votaram os juizes José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Maria Célia Lima Lúcio e José Gonzaga Carneiro.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria que, à toda evidência, de reveste de desafiadora complexidade.

Pois bem, argui-se a inconstitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pelo artigo 4º, da Lei nº 12.034/09, em síntese, por ofender o disposto no artigo 129 da Constituição Federal, que elenca as funções institucionais do Ministério Público.

Eis a redação do dispositivo combatido:

“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

A Lei nº 7.347/85, de que trata o artigo acima transcrito, estabelece o procedimento da ação civil pública. A vedação de emprego de tais procedimentos no campo eleitoral, conforme aduz o eminente Relator, vai de encontro ao poder de investigação do Ministério Público, cuja possibilidade está assentada em decisões do Supremo Tribunal Federal, embora na seara penal.

Preliminarmente, cabe destacar que a norma atacada, inserida na Lei das Eleições, pela Lei nº 12.034/2009, é presumidamente constitucional. A norma em apreço é fruto da legítima e regular atividade do Poder Legislativo e, até prova em contrário, não possui vícios formais e materiais. Superada a tramitação no Congresso, o Projeto de Lei, com as emendas que lhe foram aderidas, foi aprovado e convertido em lei, sancionada pelo Presidente da República e publicada no órgão oficial. A matéria foi tratada em lei ordinária, espécie legislativa adequada, para a minirreforma da lei eleitoral.

Essa presunção de constitucionalidade, contudo, não constitui óbice à eventual declaração de inconstitucionalidade, inclusive, em sede de controle difuso.

Para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, entretanto, deve restar evidente qual a norma constitucional por ele violada. *In casu*, a violação seria ao art. 129, da Constituição Federal, que estabelece as funções institucionais do Ministério Público.

A questão seria, então, saber se a vedação do emprego de procedimentos da lei da ação civil pública, na seara eleitoral, efetivamente, violaria, ou não, o dispositivo constitucional apontado pelo Ministério Público.

Penso que não.

A despeito das bem lançadas ponderações do douto Relator acerca da importância do poder investigatório do Ministério Público, entendo, data vênia, que o art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, não fere qualquer disposição constitucional.

Com efeito, é cediço que a atuação do Ministério Público se perfaz através de diversas medidas, judiciais e extrajudiciais, dentre as quais a ação civil pública, prevista no inciso III, dos artigos 127 e 129, da Carta da República. Mas, a toda evidência, a exclusão de um procedimento específico, como o da ação civil pública, do âmbito eleitoral, não ofende as elencadas funções institucionais do Ministério Público, que dispõe de outras medidas e procedimentos estabelecidos no arcabouço legislativo vigente, para exercer suas elevadas atribuições de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da sociedade a que serve com zelo inexcedível.

Acolhendo tal entendimento, o Advogado-Geral da União, quando apreciava a ADI 4.352, assim se manifestou:

“Constata-se, portanto, que, ao excluir a incidência de um tipo específico de procedimento em relação à matéria eleitoral, a norma atacada não ofende as funções institucionais do Ministério Público, cujas atribuições podem ser adequadamente desempenhadas por diversos procedimentos existentes no ordenamento jurídico pátrio. A título de exemplo, pode-se fazer referência à ação de improbidade, à impugnação ao pedido de registro de candidatura, à investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ou político, à ação de captação ilícita de sufrágio, à impugnação ao mandato eletivo, bem como à reclamação e à ação penal pública, dentre outras espécies de procedimentos aplicáveis.

Assim, igualmente não merece acolhida a alegação de que seria inconstitucional o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pelo artigo 4º da Lei nº 12.034/09.”

Observe-se, a título de exemplo, que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu artigo 22, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de investigação judicial, procedimento cível-eleitoral no qual podem ser apresentados indícios, provas ou circunstâncias, que apontem para a prática de ilícitos eleitorais.

Importante destacar que representações dessa natureza, fundadas em abuso dos poderes político e econômico, inclusive, consubstanciado na captação e em gastos ilícitos de recursos para campanhas eleitorais, têm o ensejo de decretar a perda de mandatos eletivos, consequência cuja gravidade impõe a máxima prudência do julgador e não se harmoniza com procedimentos desvestidos do necessário contraditório e da inafastável ampla defesa, corolários do devido processo legal, norteador do Estado Democrático de Direito.

Os procedimentos investigatórios possuem natureza eminentemente inquisitorial. No caso do inquérito civil, de que trata a Lei nº 7.347/1985, Hugo Nigro Mazzilli (O inquérito civil, 3 ed, 2008, Saraiva) esclarece que, não sendo, a rigor, processo administrativo, tem natureza inquisitória e, portanto, não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa.

Os inquéritos policiais, também de natureza inquisitória, são peças de informação que, apontando a materialidade e indícios de autoria do fato infringente da norma, podem dar azo ao recebimento da denúncia e à consequente instauração da ação penal,

propriamente dita, em que serão produzidas as provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tal etapa inexiste nos processos cíveis eleitorais, que podem culminar com a perda de mandatos eletivos, nos quais os inquéritos civis e procedimentos assemelhados, embora de valor probante relativo, exsurgem ao arrepio do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Cidadã de 1988.

Essa parece ser a razão da opção feita pelo legislador infraconstitucional, por excluir dos processos eleitorais os procedimentos da Lei nº 7.347/1985, a despeito da lacônica e imprecisa justificativa registrada pelo parlamentar proponente da emenda ao projeto de lei, transformado na Lei nº 12.034/2009.

Na verdade, a Lei nº 12.034, de 29/09/2009, que introduziu o art. 105-A no texto da Lei nº 9.504/97, fez cumprir a Constituição Federal. Isso porque, conforme enfatiza Luiz Silvio Moreira Salata, conceituado advogado paulista, Conselheiro Seccional, Presidente da Comissão de Relações com o Poder Legislativo e Vice-presidente da Comissão de Direito Eleitoral, da OAB-SP, a instauração de inquérito civil eleitoral ficaria sob o absoluto comando do Ministério Público, “*mantendo no âmbito do direito eleitoral a nítida finalidade na produção antecipada de provas, para instrução de representações ou ações, sempre trazendo prejuízos aos envolvidos nas investigações preliminares, pois não possibilitado, em nenhuma circunstância, o exercício das garantias fundamentais asseguradas pela ampla defesa e contraditório, obedecida a cláusula do devido processo legal*”.⁶

Não há como se desconsiderar o fenômeno da constitucionalização do processo, inclusive do eleitoral. “*É dramaticamente indispensável que cada processo produza os resultados substanciais que melhor atendam à justiça no caso concreto. Que ele forneça soluções que se imponham praticamente e façam valer os valores consagrados na consciência da sociedade, valores que, no Estado Democrático de Direito, se confundem basicamente com as garantias e direitos fundamentais tutelados na Constituição*”.⁷

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover destaca: O traço mais original da obra de COUTURE é a relação entre os institutos processuais e seus pressupostos políticos e constitucionais: a ação, como figura particular do direito cívico de petição; a exceção como direito cívico paralelo à ação; o princípio da igualdade das partes, a garantia constitucional do juiz competente etc. Hoje, acentua-se a ligação entre Constituição e processo, no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, ensina LIEBMAN, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade⁸.

Sobre as garantias processuais e o processo, também discorre Humberto Theodoro Júnior: “*Da constitucionalização do processo decorre um processo*

⁶SALATA, Luiz Silvio Moreira. A inaplicabilidade da Lei n. 7.347/85 (lei da ação civil pública) nas representações eleitorais.

⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 255.

⁸GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 4.

justo que absorve, naturalmente, aqueles direitos fundamentais específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (CF, art. 5º XXXVII e LIII), a garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 94, IX). Mas, observa Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, o processo justo, em seu dinamismo, vai além em busca de implementar outros direitos principiológicos também fundamentais contidos na Constituição, sem os quais não se alcança uma tutela jurisdicional afinada com os anseios de justiça e efetividade. Um exemplo emblemático apontado pelo autor é o princípio da igualdade (art. 5º, caput), que permite estabelecer a noção de processo equitativo, e em consequência a norma de princípio ou o direito fundamental da paridade de armas”⁹.

Eis a igualdade e paridade de armas que não se vislumbram se houver possibilidade do Ministério Público realizar atos investigatórios. Antes da Lei nº 12.034, de 29/09/2009, “o órgão do parquet não facultava a intervenção dos envolvidos na conduta tida como ilícita na seara da Justiça Eleitoral, sobretudo com vedação de participação de Advogado na apuração preliminar ou investigação antecipada, trazendo gravíssimas consequências para a defesa”¹⁰.

Ou seja, a norma em comento acabou por melhor aparelhar o ordenamento jurídico do ramo eleitoral, para afirmar pressupostos ao Estado Democrático de Direito, fixados em prima facie da Regra Matriz Pátria, sobretudo quanto ao princípio da igualdade no elenco dos primados estabelecidos no art. 5º, caput, da CR, reafirmando a garantia fundamental como fator impeditivo ao tratamento desigual perante a lei”.

“Dessa forma, o Princípio da Isonomia não é tão-somente uma limitação ao legislador. Demonstra-se ser 7 referencial hermenêutico, a ser aplicado nos casos concretos, conforme explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho: É também um princípio de interpretação. O juiz deverá dar sempre à lei o entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma. E, como o juiz, assim deverá proceder todo aquele que tiver de aplicar a lei. [FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 282.]”¹¹

Enfatizando a compatibilidade entre o art. 105-A da Lei das Eleições e os artigos 276 e 339 do Código de Processo Civil, aplicados supletivamente ao processo eleitoral, Salata explica que, “no que se refere à restrita e limitada permissibilidade da produção de prova exclusivamente perante o juízo natural da causa, não admitida em nenhuma hipótese sua elaboração fora dele: 'Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, se pode afirmar que, ao menos em princípio, não têm eficácia

⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. In: Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009, p. 8.

¹⁰SALATA, Op. Cit. p. 3.

¹¹ PIVA, Otávio. Comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 e Teoria dos Direitos Fundamentais. Ed. Método. 3ª ed., 2009, p. 50.

probatória os elementos informativos se a respectiva colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante que possa atingir a esfera jurídica de terceiros (Nesse sentido meu trabalho 'O conteúdo de garantia do contraditório', in *Novas Tendências do Direito Processual*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, especialmente ns. 3.1 e 3.2, pp. 22-25.) (ADA PELLEGRINI GRINOVER - *Estudos de Direito Processual Constitucional – 6 Princípios Processuais e Princípios de Direito Administrativo no Quadro das Garantias Constitucionais – Malheiros Ed. – 2009 – p. 175*). 'Por esse exato motivo, as provas têm de ser produzidas perante o juiz natural, e nenhum outro, sob pena de nulidade absoluta. Não pode ser convalidada a prova, por mais escorreita que tenha sido sua produção (e o procedimento observado nessa produção), se o juiz perante o qual ela foi produzida não era o juiz natural.' (R. IVES BRAGHITTONI – *O princípio do Contraditório no Processo– Ed. Forense Universitária – 1ª ed. –2002– p. 58/59*)¹².

Não bastasse isso, a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 já foi assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, aquela colenda Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4746-42/AM, entendeu que o Ministério Público não pode instaurar inquérito com o fim de levantar dados para instruir as ações eleitorais. Tal entendimento foi confirmado em julgados posteriores, como por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Eleitoral para produção de provas e posterior aproveitamento em AIJE ofende o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e ocasiona a nulidade das provas obtidas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgRgRESPE 37956/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 43 - 26/9/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA ILÍCITA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504 /97. DEMAIS PROVAS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504 /97 estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.

2. Ilícitas as provas obtidas no inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, inarredável o reconhecimento da ilicitude por derivação quanto aos demais meios probantes, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

3. Agravos regimentais desprovidos.

¹²SALATA, Op. Cit. p. 5-6.

(TSE – AgRgRESPE 89842/RN – Rel. Min. Laurita Vaz – Julgado em 28.08.2014).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo enfrentou a questão, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 83-14. No voto condutor do respectivo aresto, o Juiz Mário Devienne Ferraz, manifestou-se no sentido de que:

"[...] as provas coletadas pelo '*parquet*', obtidas tão somente por meio de inquérito civil público afronta o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 [...].

Em que pesem os respeitáveis argumentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral sobre suas atribuições institucionais, estabelecidas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Complementar nº 75/93, a questão acerca da utilização de inquérito civil público no âmbito das representações eleitorais foi objeto de amplo e recente debate na colenda Corte Superior Eleitoral".

Deve-se notar, ainda, que a recente decisão tomada pelo TSE, em 14/04/2015, no julgamento do Habeas Corpus nº 3488-22/PR, não cuidou da inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições, destacando, inclusive, que essa matéria se acha submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Embora o referido acórdão não tenha reputado ilícitas as provas colhidas pelo Ministério Público em inquérito civil, de forma fortuita, para embasar ações penais eleitorais, não se pode concluir que o Tribunal Superior Eleitoral tenha mudado seu entendimento e admitido a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, por violação ao art. 129, da Carta Política em vigor.

Em verdade, até que se tenha uma decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.352, na qual se questiona, dentre outros, a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97, paira sobre o dispositivo em tela a presunção de sua constitucionalidade.

Além disso, conforme deixei claro no voto-vista que proferi quando do julgamento desta mesma representação, não considero, com todas as vênias aos votos já proferidos em sentido contrário, que o julgamento do RE 593.727, realizado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 14 de maio último, tenha solucionado a matéria em apreço. Ora, o STF afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, e observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos os advogados, em nosso país. Repito, **investigações de natureza penal**.

Ocorre que o art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, trata de investigações cíveis, através de inquéritos do Ministério Público. Rememorando o que ressaltai há pouco, os processos cíveis eleitorais não são precedidos de fase inquisitorial, que podem ou não instruir pedido de abertura dessas ações, tal como ocorre nos procedimentos criminais, instaurados com oferecimento de denúncia. As representações eleitorais, que podem culminar na gravíssima consequência jurídica da perda de mandatos eletivos, nos quais os inquéritos civis e procedimentos assemelhados, embora de valor probante relativo, exsurtem ao arripio do contraditório, o que reitero, por se me afigurar necessário e pertinente.

O poder investigatório do Ministério Público em âmbito penal, antecede o oferecimento da denúncia. Ou seja, a mesma pode nem ser recebida, não se instaurando o processo penal. Já no que pertine ao processo eleitoral, o mesmo não se pode afirmar, tendo em vista que, após a investigação, a respectiva ação é proposta e o processo já está formado, já sendo considerado o “investigado” como o próprio réu.

De igual modo, a decisão do STF, no julgamento da ADI 5104, que afastou a exigência, prevista em instrução eleitoral do TSE, de instauração de inquérito policial mediante determinação da Justiça Eleitoral, além de não cuidar de inquéritos civis, também não rechaçou a constitucionalidade do art. 105-A, da Lei das Eleições, que sequer foi objeto daquela ação declaratória.

Antes de finalizar, noto que a própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei nº 8.625/93) circunscreve os limites do inquérito civil público nos seguintes termos:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

.....
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;”

O “processo eleitoral”, a “disputa eleitoral” ou o “jogo político” não estão listados entre os valores que possam ser defendidos por meio de inquérito civil, além disso adianto que não vejo como o “processo eleitoral”, a “disputa eleitoral” ou o “jogo político” serem considerados direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, na acepção legal do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Assim, tenho que a limitação contida no questionado art. 105-A está em consonância com os limites que já se encontram na LONMP.

De mais a mais, na própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o art. 1º, parágrafo único, veda sua utilização, inclusive pelo Ministério Público, em certas matérias, quando afirma que “não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”. Se não cabe a ação civil pública nessas matérias, também não cabe inquérito civil para esse fim.

Nesse caso, o legislador está vedando a utilização desses instrumentos, ação civil pública e inquérito civil público, em certas matérias, da mesma forma que fez o legislador da Lei nº 12.034/09, que apenas acrescentou mais uma vedação, aumentando, na prática, o rol do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública.

Em arremate, não atino com a inconstitucionalidade arguida e hostilizada pela representação do combativo órgão do Ministério Público. Entendo que a vedação

contida no art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, não retira do Ministério Público o poder de atuação em defesa do regime democrático, através dos meios processuais apropriados, como a investigação judicial eleitoral, no curso dos quais pode produzir as provas que entender necessárias, submetendo-as ao contraditório e à ampla defesa, cuja inobservância não pode consubstanciar decreto judicial de tamanha gravidade como a perda do diploma ou do mandato eletivo. Além disso, o mencionado dispositivo legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em recentes decisões. Ainda, não se pode olvidar a presunção de constitucionalidade das leis, que paira sobre o supracitado artigo.

Em face do exposto, **acompanho a divergência e voto pela CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97.**

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 23-14.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Representante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

Representado: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí

Advogados: Drs. Germano Tavares Pedrosa e Silva e Wildson de Almeida Oliveira Sousa

Representada: Margarete de Castro Coelho, Vice-Governadora do Estado do Piauí

Advogados: Drs. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos, Georgia Ferreira Martins Nunes e outros

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por suspeição do autor e **rejeitar** a questão de ordem de inobservância do art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI para suscitar preliminar de inconstitucionalidade de dispositivo legal, arguida da tribuna pela advogada da Representada e, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e o Doutor José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **acolher** a preliminar de imprestabilidade das provas decorrentes dos procedimentos preparatórios eleitorais instaurados pelo Ministério Público e **rejeitar** o incidente de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, suscitado de ofício.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – José Gonzaga Carneiro (convocado), Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e José Vidal de Freitas Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages. A Doutora Maria Célia Lima Lúcio participou somente do julgamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, em face do término do biênio do Doutor Dioclécio Sousa da Silva em 18.6.2015.

SESSÃO DE 7.7.2015

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

14. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
*JULHO - Período: 01/07/2015 a 31/07/2015								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3º")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	17	1	0	0	1	19
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	1	9	2	0	0	12
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES** (Vice-Presidente e Corregedor Substituto)	Corte	0	0	0	1	0	0	1
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	3	1	0	0	4
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	6	1	0	0	8
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	3	5	1	1	0	10
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	8	1	1	0	10
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO*** (Jurista Suplente)	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	5	3	0	0	8
TOTAL	Corte	0	22	38	10	2	1	73

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

* Gozo de férias regulamentares no período de 03 à 10 de julho de 2015.

**Convocado para compor a Corte no período de 03 de junho à 02 de julho de 2015, em virtude do gozo de férias regulamentares do Titular.

*** Convocado para compor a Corte no período de 03 à 10 de julho de 2015, em virtude do gozo de férias regulamentares do Titular.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 6 • Teresina, 1 a 30 de julho de 2015

principal do TRE-PI, no <i>link</i> Jurisprudência: http://www.tre-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp
--